

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**O APARATO LEGAL ACERCA DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO  
SEXUAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Rhiana Bárbara Pereira Góes Almendra

**Curitiba/ PR  
2015**

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**O APARATO LEGAL ACERCA DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO  
SEXUAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Rhiana Bárbara Pereira Góes Almendra

Monografia apresentada como requisito parcial  
de conclusão de curso para obtenção do grau de  
bacharel em Direito, sob a orientação da  
Professora Me. Maria Eugênia Bertoldi.

**Curitiba/ PR  
2015**

# **O APARATO LEGAL ACERCA DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

---

MARIA EUGÊNIA BERTOLDI  
Orientador

---

REGINA C. MAIA  
Examinador

---

TACIANE BRAVO  
Examinador

Curitiba/PR, \_\_ de \_\_\_\_ de 2015

## DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais, Silvana e Jacó, verdadeiros heróis que me deram apoio nas horas difíceis, de desânimo e de cansaço.

Aos meus irmãos Eduardo e Elouize, que falta vocês me fazem! E também à minha segunda mãe, Tia Maria, que nas ausências dedicadas aos estudos, sempre compreenderam que o futuro é construído a partir de nossos esforços no presente.

Ao meu marido, Marcos Aurélio, pessoa com quem amo compartilhar a vida, e que de uma forma muito especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades.

Aos amigos e colegas de trabalho do Colégio Estadual Professora Iara Bergmann, os quais considero como minha segunda família, agradeço pela compreensão, pelo carinho e pelas palavras de incentivo.

Aos meus alunos, pelos momentos de descontração, que ajudaram a elevar o meu humor e que me fazem voltar aos tempos de criança.

Aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Enfim, dedico a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão tão próximos de mim, fazendo essa vida valer cada vez mais a pena.

## AGRADECIMENTOS

Ao curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, às pessoas com quem convivi ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

À Professora e coordenadora do curso Gilmara Mohr Funes, pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pela amizade.

Agradeço à Professora Maria Eugênia Bertoldi, minha orientadora, pela paciência, por ter me ajudado muito a concluir este trabalho, pelas correções e por ter doado seu tempo nas orientações.

Às Professoras Regina Maia e Taciane Bravo, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo do semestre. É um prazer tê-las na banca examinadora.

Agradeço às professoras da banca Taciane Bravo e Regina Maia pela leitura e apreciação ao meu trabalho.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

*A liberdade, que é uma conquista, e não uma  
doação, exige permanente busca. Busca  
permanente que só existe no ato responsável  
de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser  
livre: pelo contrário, luta por ela precisamente  
porque não a tem.*

*(Paulo Freire)*

## RESUMO

O presente estudo refere-se a cirurgia de redesignação sexual concomitante com o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um tema que engloba diversas áreas do conhecimento, sendo necessária a análise conjunta com outras áreas do conhecimento, para a efetivação dos direitos fundamentais dos transexuais. Portanto, temos como problema de pesquisa o estudo dos indivíduos transexuais, pessoas estas que apresentam discordância com seu sexo físico e seu sexo psíquico, e, muitas vezes são consideradas “anormais”, passando a viver à margem da sociedade. O presente trabalho tem por objetivo compreender o indivíduo sexual, além de diferenciá-lo das demais orientações sexuais, pois de acordo com os costumes presentes em nossa sociedade, é muito comum as pessoas afirmarem que transexuais, intersexuais, hermafroditas, homossexuais e travestis são a mesma coisa. No entanto, há diferenças que a seguir serão explanadas neste trabalho. Serão abordados os aspectos mitológicos e históricos do transexualismo, da cirurgia redesignadora, além de elucidar as características psicológicas do indivíduo transexual, pois o transexual sofre de uma desorganização da personalidade, pelo fato de este possuir a convicção inabalável de pertencer ao sexo oposto e rejeitar veementemente os próprios genitais, cogitando assim a cirurgia redesignadora que viria a adequar a personalidade com o corpo físico. Assim se faz necessário um estudo cuidadoso dos princípios constitucionais, que edificam todo o nosso ordenamento jurídico, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Transexualismo. Dignidade humana. Mudança de sexo. Alteração do registro civil. Princípios constitucionais.

## ABSTRACT

The present work is about the sexual reassignment surgery with the principle of human dignity. It is a theme that involves many areas of knowledge, requiring analysis combined with other areas of knowledge, for the realization of fundamental rights of transsexuals. Therefore, the problem of this research is the study of transgender individuals, those people who have disagreements with their physical sex and their psychological sex, and usually considered "abnormal" by our society, and began living at the margins of society. This study aims to understand the sexual individual, and distinguish it from other sexual orientations, because according to the customs in our society, it is very common for people considering that transsexuals, intersexed, intersex, homosexuals and transvestites are same thing. However, there are differences that will be detailed in this work. Will be addressed mythological and historical aspects of transsexualism, the reassignment surgery, as well as elucidate the psychological characteristics of the transsexual individual. In this meaning, the transsexual suffers from personality disorders, because this has the unshakable conviction of belonging to the opposite sex and reject their genitals, so considering the reassignment surgery that would suit the personality with the physical body. So, a carefully study of constitutional principles is necessary, because they are the support of all our legal system, especially the principle of human dignity.

**Key-Words:** transsexualism. sexual reassignment. constitutional principles. rectification of the civil registry.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 TRANSEXUALISMO</b>	<b>15</b>
2.1 ASPECTOS MITOLÓGICOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
<b>2.1.2 Evolução histórica da cirurgia redesignadora</b>	<b>18</b>
2.2 DO CONCEITO DE TRANSEXUAL	20
2.3 TRANSEXUALIDADE: SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE	23
<b>2.3.1 Transexualidade</b>	<b>23</b>
<b>2.3.2 Sexo, gênero e sexualidade</b>	<b>26</b>
2.4 TRANSEXUAL PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO	28
2.5 O TRANSEXUAL E DEMAIS ORIENTAÇÕES SEXUAIS	30
<b>2.5.1 Intersexual</b>	<b>30</b>
<b>2.5.2 Hermafroditas</b>	<b>31</b>
<b>2.5.3 Homossexuais</b>	<b>32</b>
<b>2.5.4 Bissexuais</b>	<b>32</b>
<b>2.5.5 Travestis</b>	<b>33</b>
<b>3 A CIRURGIA E SEUS REQUISITOS</b>	<b>35</b>
<b>4 A BIOÉTICA E O BIODIREITO</b>	<b>41</b>
<b>5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b>	<b>44</b>
5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA	44
5.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO DIREITO BRASILEIRO	47
5.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE	48
<b>6 DO DIREITO AO NOME</b>	<b>50</b>
6.1 PROJETO DE LEI Nº 5.002/2013 – LEI JOÃO W. NERY	52
6.2. A QUESTÃO NOS TRIBUNAIS	55

**6 CONCLUSÃO****62****7 REFERÊNCIAS****64**

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo refere-se a cirurgia de redesignação sexual concomitante com o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um tema que engloba diversas áreas do conhecimento, sendo necessária a análise conjunta com outras áreas do conhecimento, para a efetivação dos direitos fundamentais dos transexuais. Portanto, temos como problema de pesquisa: o fenômeno transexual é um problema atual?; de que maneira o estudo do indivíduo transexual contribui para a redução das desigualdades em nossa sociedade?; de que forma a aplicação efetiva dos princípios constitucionais são relevantes para a inserção do indivíduo transexual?

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo geral compreender o indivíduo sexual, o aparato legal da cirurgia de redesignação sexual e o princípio da dignidade humana, bem como a diferenciação das demais orientações sexuais, pois de acordo com os costumes presentes em nossa sociedade, é muito comum as pessoas afirmarem que transexuais, intersexuais, hermafroditas, homossexuais e travestis são a mesma coisa. No entanto, há diferenças que a seguir serão explanadas ao longo deste trabalho.

Desta forma, foram traçados os seguintes objetivos específicos: abordar os aspectos mitológicos, a evolução histórica do transexualismo e da cirurgia redesignadora, bem como a conceituação e as características do indivíduo transexual, evidenciando que o transexualismo não é um fenômeno dos tempos modernos, sendo relatado e observado desde a antiguidade e até mesmo na mitologia; Conceituar o indivíduo transexual, apresentando os diversos tipos de conceitos, bem como elucidar os aspectos psicológicos, pois o transexual sofre de uma desorganização da personalidade, pelo fato de este possuir a convicção inabalável de pertencer ao sexo oposto e rejeitar veementemente os próprios genitais; Apresentar a evolução, no âmbito jurídico acerca da cirurgia de redesignação sexual, bem como os requisitos para a realização da cirurgia e a possibilidade da realização desta pelo Sistema Único de Saúde. Conceituar e relacionar a Bioética e o Biodireito, pois são derivações do estudo do Direito e da Ética, e possuem estreita relação com a temática do transexual

e o princípio da dignidade da pessoa humana. Caracterizar os princípios constitucionais. Discutir juridicamente e expor as diferentes opiniões sobre o direito ao nome, explanar as possibilidades de alteração do prenome e apresentar as principais decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do país, também fazem parte do rol de objetivos do presente trabalho.

Optou-se por fazer um estudo sobre tal tema devido à realidade social enfrentadas pelas pessoas identificadas como transexuais, levando-se em consideração as diversas situações constrangedoras e vexatórias. Importante salientar que os transexuais possuem uma inadequação entre o sexo biológico e o psíquico, sendo compulsoriamente condenados a conviver com um sexo biológico não condizente ao seu sexo psíquico, inconciliáveis e totalmente antagônicos. Não se trata de uma depravação sexual, conforme define a Igreja, mas sim a forma mais extrema de distúrbio da identidade sexual. Não diz respeito ao gênero do indivíduo ou à orientação sexual, mas sim à identidade de gênero.

A transexualidade, tema presente há muito tempo em nossa sociedade, merece estudo científico, para identificar as possíveis soluções jurídicas, para que assim o Poder Judiciário possa apresentar soluções, e coibir humilhações deveras vezes sofridas pelos transexuais, sendo aquelas fundamentadas no princípio da dignidade humana.

Ouve-se dizer que a legislação deve acompanhar a evolução social. No entanto, não é uma tarefa fácil acompanhar as mudanças sociais em todos os aspectos do Direito. Muitas vezes, as ações julgadas pelo poder judiciário não apresentam leis que amparem tal pretensão.

Subsiste ainda, a realidade de que ainda há muita controvérsia sobre o “direito” de mudança do prenome àqueles que se submetem ou já se submeteram a tal cirurgia, em que ocorre uma inversão da identidade psico-social, derivada da liberdade de expressão do potencial sexual por cada um de nós desenvolvido.

No caso em tela, é sabido que inexistente lei específica. Mas é certo que os interesses e direitos fundamentais estão presentes. A Lei de Introdução ao Código Civil é clara em afirmar que na inexistência de lei, cabe ao Juiz julgar o caso com base nos princípios, na analogia e nos costumes, não deixando o Poder Judiciário desamparado para julgar tal demanda.

O primeiro capítulo traça um breve histórico sobre o transsexualismo, pois não se trata de um fenômeno atual, muito pelo contrário, este vem sendo relatado

desde a antiguidade e até mesmo na mitologia grega e romana. Aborda também a forma que eram tratados os transexuais na Idade Média, na Renascença e nos dias de hoje. Ainda neste capítulo, será apresentado um breve histórico da cirurgia, onde o homem iniciou seu aprendizado realizando castrações em animais. A partir daí, começou a utilizar desse conhecimento ao castrar seres humanos, os chamados eunucos que eram, geralmente, servos com a tarefa de guardar o leito das esposas. Com os avanços na medicina, esses procedimentos que antes eram a mera mutilação dos genitais, passaram a preservar tecidos e órgãos e, com os estudos do Dr. Harry Benjamin, foi possível a confecção de uma vagina funcional.

No segundo capítulo, far-se-á um estudo dos aspectos psicológicos do indivíduo transexual, e também pertinentes distinções entre as demais orientações sexuais, como por exemplo o travesti, o homossexual, o bissexual, o intersexual e o hermafrodita. Essas distinções se fazem necessárias, pois as pessoas acreditam se tratar de uma coisa só, o que não é verdade.

Trataremos no terceiro capítulo a respeito da evolução, no campo do direito, acerca da possibilidade da realização da cirurgia redesignadora, os seus requisitos e a autorização da realização do procedimento pelo SUS, bem como as terapias hormonais e todas as medidas necessárias para que o novo sexo seja da melhor forma possível adaptado.

No quarto capítulo, serão apresentados os conceitos da bioética, disciplina que precede o biodireito. A importância de se tratar desses temas se dá nas questões a respeito do direito de disposição do próprio corpo e também ao expor acerca da liberdade da atividade científica.

Por fim, ao adentrar no quinto capítulo, teremos uma visão dos princípios constitucionais voltados aos direitos e garantias do transexual, enfatizando que tais princípios devem ser aplicados a todas as pessoas sem discriminação.

O direito ao nome será tratado no sexto capítulo, dando especial enfoque nas hipóteses de retificação do registro civil do transexual.

O sétimo capítulo abordará o Projeto de Lei n. 5002/2013 – Lei João W. Nery, que, se aprovada, dará a possibilidade de o indivíduo transexual alterar o nome e o sexo sem a necessidade de autorização judicial, apenas fazendo tal solicitação em cartório.

Por fim, no oitavo capítulo faremos uma análise das principais decisões judiciais referentes aos indivíduos transexuais, nos casos de alteração do registro civil

em transexuais redesignados sexualmente ou não, bem como apresentaremos os fundamentos que levaram os magistrados e os tribunais superiores a tais decisões.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho foram utilizadas como metodologia pesquisas bibliográficas, jurisprudências, doutrinas, e sites de busca, assim como conhecimentos digeridos de leituras de livros e fichamentos, além de outros métodos de estudos.

O estudo pretende contextualizar no sentido de verificar como o indivíduo transexual, na maioria das vezes é tido pela sociedade como um indivíduo anormal, por não se enquadrar nos padrões de gênero pré-estabelecidos. Importante salientar que o transexual não é portador de nenhuma anomalia, possuindo um distúrbio de personalidade que o coloca em discordância de seu sexo físico.

É importante ressaltar que o tema não se esgota nunca, pois o direito resguarda o direito a diferença e o artigo 5º da Constituição Federal, ampara os indivíduos do preconceito. No entanto, urge a criação de Lei específica que trate dos interesses dos transexuais, pois, na maioria das vezes, estes têm seus direitos tolhidos por pura ignorância e preconceito. É imperioso que o magistrado deixe de fazer de suas togas escudos para não enxergar a realidade, pois ao buscarem a justiça, os transexuais têm o direito de serem julgados e não punidos.

## 2 TRANSEXUALISMO

### 2.1 ASPECTOS MITOLÓGICOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O transexualismo não é um fenômeno dos tempos modernos. É meramente uma variação do gênero humano, que ocorre normalmente e foi observada e documentada desde a antiguidade e até mesmo na mitologia. A alteração cirúrgica da genitália com o intuito de aliviar uma disforia intensa de gênero não foi inventada no século XX. (CONWAY, 2005, online)

O desejo de pertencer ao sexo oposto está presente na mitologia greco-romana ao fazer referência à deusa Vênus Castina, a qual seria a deusa que se preocupa com os anseios das almas feminina presas em corpos masculinos. Esta é uma das várias definições e especificações da deusa do amor, conhecida entre os gregos por Afrodite. (GREEN, 1998, p. 11)

Na mitologia, existem referências em que a mudança de sexo se dá por punição dos deuses, sendo exemplificado no mito de Tirésias de Tebas que:

[...]ao subir ao monte Citerão, encontrou duas cobras copulando. Ao separá-las e matar a fêmea, ele é punido pelos deuses, sendo transformado em mulher. Após sete anos, já adaptado à condição de mulher, Tirésias subiu o mesmo monte. Ao se deparar com a mesma cena das cobras copulando, desta vez mata o macho e consegue, assim, novamente ser transformado em homem. Por ter experimentado tanto o prazer feminino quanto o masculino, ele é escolhido como juiz em uma disputa entre Zeus e Hera. Ao afirmar que o prazer feminino era superior ao masculino, na proporção de nove para um, a deusa o cega, pois apesar de dar vitória às mulheres, seu julgamento favorecia os homens, na medida em que o prazer feminino dependeria do desempenho masculino. Zeus condoído dá-lhe o dom da adivinhação, como forma de “ver o futuro”. (BRANDÃO, 1997, p. 337) (grifo do autor)

Outra referência mitológica é descrita por Friedman (2002, apud SAADEH, 2004, p.12):

No reino da frígia, (atualmente região da Turquia), os sacerdotes do deus Atis - filho e amante de Cibele, a mãe Terra – eram obrigados a se castrar em deferência a Atis, que se emasculou sob um pinheiro, por conta desse amor proibido, mas realizado. Esses sacerdotes não só se castravam, mas podiam remover toda a genitália externa masculina. Viviam e se vestiam como mulheres comuns. O culto foi levado à Roma, após as Guerras Púnicas, nos séculos III e II a.C., onde apesar de proibido, era valorizado. Para homenagear esse amor entre mãe e filho, os iniciados no culto de Cibele dançavam em frenesi no Dia do Sangue. Os sacerdotes do culto atravessavam as ruas de Roma, extirpavam seus testículos com uma faca consagrada e depois jogavam as partes ensanguentadas na casa de um romano fora de suspeita. Os moradores afortunados deveriam dar roupas de mulher ao sacerdote, que as vestiria até o final da sua vida. Conhecidos como *galli* esses eunucos vestidos de mulher tomavam conta do templo de Cibele que permaneceu até o século IV d.C. no sítio romano hoje ocupado pela Basílica de São Pedro.

Hermafrodita era filho de Hermes e Afrodite, possuía mamas e pênis, se assemelhando aos atuais travestis ou transexuais, tanto em forma como em postura: ao mesmo tempo masculina e feminina. Os gregos o nomeavam patrono da união sexual. (GREEN,1998, p.11)

Junito Brandão (1997, p. 256), relata que o travestismo e a androgenia estão intimamente relacionadas ao casamento do herói grego. São vários os heróis que mudam de sexo: Ceneu, Ífis, Leucipo eram mulheres que foram transformadas em homens na época do casamento. Himeneu, Cécrops, Átamas, por sua vez, eram homens que foram transformados em mulheres também à época de seu casamento. O casamento do herói seria uma forma de restituição do equilíbrio perdido.

A mudança de gênero não está presente apenas na mitologia greco-romana. No livro Hindu *Mahabharata*, é descrita a história de um rei que foi transformado em mulher após se banhar em um rio mágico. Teve centenas de filhos e quando lhe ofereceram a oportunidade de ser transformado novamente em mulher, ao contrário do mito grego de Tirésias, recusou, pois dizia a quem quisesse ouvir que o prazer da mulher é muito maior que o do homem. Sua recusa foi aceita e ele viveu como mulher. (GREEN, 1998, p. 12)



Na Europa Ocidental, em plena Idade Média, dois monges dominicanos Heinrich Kramer e Jacobus Sprenger, publicaram o *Malleus Maleficarum*, livro que depois fora adotado pela inquisição no qual relatam-se casos de bruxaria e possessões demoníacas. Nessa obra, um homem nunca poderá ser transformado maleficamente em mulher, mas uma mulher, sim poderia ser transformada em homem. Isso aconteceria pelo fato de acreditarem que a mulher evoluía para o homem, sendo a mulher um ser menos evoluído que o homem. (LAQUEUR,2001, apud SAADEH, 2004, p. 15)

Filo, filósofo judeu do século I d.C., descreveu os eunucos, homens que se transvestem e passam a viver como mulheres, chegando até a removerem o pênis. Tinham como ofício, guardar sem risco o leito das mulheres de seus senhores. Esses eunucos, “em Roma, tinham os testículos extirpados, mas muitas vezes mantinham seus pênis, o que lhes possibilitava ereções. Alguns tinham os testículos e pênis removidos”. (SAADEH, 2004, p. 15)

Vários imperadores romanos são descritos por se travestirem ou apresentarem características afeminadas. Contudo, dois casos merecem destaque. O primeiro diz respeito a Nero, que após chutar sua esposa, Poppaea, grávida até a morte, arrependeu-se, e, tomado de remorso, buscou alguém parecido com ela. Encontrou em um escravo Sporus, essa semelhança, então ordenou a seus cirurgiões que o transformassem em mulher. Após a cirurgia, os dois se casaram, inclusive com direito a véu de noiva e enxoval. (GREEN, 1998, p.03-14) “Já o imperador Heliogábalo casou-se formalmente com um poderoso escravo, adotou o papel de esposa e oferecia metade de seu império ao médico que o equipasse com uma genitália feminina”. (SAADEH,2004, p. 16)

Na Idade Média, o transexual, assim como o homossexual e o travesti eram considerados possessões demoníacas, passíveis de condenação.

Na Europa Medieval, espalhou-se a lenda de que se poderia mudar de sexo de homens e animais graças à intervenção do demônio e de bruxas. As feiticeiras possuíam drogas e ervas capazes de mudar o sexo daqueles que a ingerissem. (FARINA,1982, p.14)

No século IX, a Papisa Joana teria nascido mulher e foi Papa por 2 anos, 7 meses e 4 dias. Especula-se que o papa João VIII, sucessor do Papa Leão IV em 855, seria uma mulher transvestida de homem que morreu ao dar à luz um bebê. Acredita-se que o Papa João VIII possuía deficiência na enzima 21-hidroxilase, sendo assim uma pseudo-hermafrodita feminina. Há referências também no meio médico desta época, de pessoas que viviam e se passavam como pertencentes ao sexo oposto. A maior autoridade em Ginecologia do período medieval, Tourula, era formada na Escola de Medicina de Salerno por volta de 1.150 d.C. Na realidade, Tourula teria sido um homem que se transvestia de mulher para tratar de mulheres, visto que, naquela época impediam os médicos homens de tratar as mulheres. (SAADEH,2004, p. 16)

Na Renascença, com a evolução do método científico e cultural da sociedade, o transexualismo deixou de ser considerado possessão maligna e o transexual passou a ser considerado portador de distúrbios mentais, em consequência dos conflitos de identidade de gênero. (FARINA,1982, p.14) Neste mesmo período, o Rei Henrique III da França, queria ser considerado como mulher, se apresentando aos Deputados transvestido de mulher, e ordenava que fosse chamado de “sa majestade” – que significa Vossa Majestade, mas no feminino. (SAADEH,2004, p. 17) (grifo do autor)

Em Versalhes, em 1858, Mlle. Jenny Savalette de Lange, passou a vida toda como mulher, tendo se relacionado com seis homens; tinha certidão de nascimento falsa e recebia pensão do rei e uma moradia em Versalhes. (GREEN,1998, p. 12-14)

### **2.1.2 Evolução histórica da cirurgia redesignadora**

Os antigos conheciam os métodos de castração e, com o passar dos anos, esse conhecimento foi estendido para ajudar os transexuais. Por milhares de

anos os transexuais se submeteram a cirurgias muito mais perigosas que a simples castração. Além de removerem os testículos, removia-se totalmente o pênis e a bolsa escrotal. Não se sabe ao certo onde a prática se iniciou, mas acredita-se que se tenha dado durante o Império Romano, período de maior permissividade sexual. (CONWAY,2005, online)

Nesse sentido, o autor acrescenta:

Depois de se submeter a estas cirurgias, as transexuais que sobreviveram tanto evitaram se tornar homens quanto adquiriram genitais com uma semelhança às femininas. Embora que lhes faltavam vagina e os efeitos fortemente feminizantes dos hormônios femininos, transexuais novas no passado ainda podiam ter uma vida melhor depois dessa cirurgia. (CONWAY,2005, online)

Historicamente, o primeiro paciente a se submeter a uma cirurgia redesignadora foi o soldado norte-americano George Jorgensen. A cirurgia foi realizada pelo cirurgião Paul Fogh Andersen, em Copenhague, Dinamarca. Por ocasião da cirurgia, George adotou o nome de Christine Jorgensen. (LEMOS, 2008, p.22) A imprensa revelou a história dela pouco depois da primeira cirurgia, e ganhou destaque na mídia. Através da história dela, muitas transexuais tomaram conhecimento acerca dos tratamentos hormonais e cirúrgicos. (CONWAY, 2005, online)

Nos anos 50, época em que se deu, ainda em caráter experimental, início às primeiras intervenções cirúrgicas de alteração de genitália por meio da retirada do pênis, surgiu o conceito de “transexualismo”, idealizado pelo conceituado médico norte-americano Harry Benjamin referenciar um distúrbio relativo à identidade sexual. A expressão “transexual” surgiu para designar indivíduos que, biologicamente normais, estavam inconformados com seu sexo ansiavam por sua troca, mesmo possuindo aparelhos genitais em estado perfeito. (FRIGNET, 2002, p. 118)

Somente a partir dos estudos do médico Harry Benjamin nos anos 60, que a cirurgia redesignadora ganhou notoriedade no campo da medicina. Segundo Person (1999, p. 361), “Harry Benjamin descobriu a síndrome que nós chamamos de transexualismo, nomeou-a, ajudou a projetar o tratamento e mergulhou intensamente

em seu estudo e manejo”. De seu trabalho com transexuais, culminou com a publicação de um livro: *“The Transsexual Phenomenon”* (O Fenômeno Transexual), em que expõe suas ideias acerca dessa “síndrome”. Foi Benjamin que popularizou o termo e desenvolveu uma escala de orientação sexual chamada *“Harry Benjamin Sex Orientation Scale (S.O.S), Sex and Gender Disorientation e Indecision (Males)”* – Escala Harry Benjamin de Orientação Sexual, Desorientação e Indecisão de Gênero (Homens) – Com base em sua percepção de indivíduos, consegue estabelecer diferenças entre o transvestismo e o transexualismo. (SAADEH,2004, p. 32)

O primeiro paciente a realizar a cirurgia redesignadora no Brasil foi Waldyr Nogueira, em 1971, pelo cirurgião Roberto Farina. Sob a vigência do Código Civil de 1916, Waldyr compareceu ao cartório de Registro Civil solicitando a alteração do nome e do sexo, teve seu pedido negado e o Ministério Público resolveu investigar. O Ministério Público apresentou a denúncia e o cirurgião foi processado e julgado por lesão corporal grave, com fulcro no art. 129, §2º, III do Código Penal, tendo sido absolvido em grau recursal, pela 5ª Câmara de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. (DIAS, 2011, p.124)

No entanto, o caso que deu visibilidade aos indivíduos transexuais na sociedade brasileira, foi o da modelo Roberta Close. Registrado com o nome de Roberto Gambine Moreira, deu publicidade à sua redesignação sexual realizada em 1989, na Inglaterra. Ela ingressou com pedido de retificação de nome e de sexo que tramitou entre 1992 e 2005, o pedido foi julgado procedente, concedendo a alteração do prenome e do sexo. (VILELA, 2003, p.95-145)

## 2.2 DO CONCEITO DE TRANSEXUAL

Determina-se o sexo de uma pessoa com base em quatro referenciais de análise: o sexo cromossômico (XX ou XY), o sexo gonático (ovários ou testículos), os hormônios sexuais (progesterona e estrogênio ou testosterona) e as características

sexuais primárias e secundárias (as características sexuais primárias tratam-se da observação dos genitais no momento do nascimento e as características sexuais secundárias se dão com o início da puberdade, época em que por ação dos hormônios sexuais, o desenvolvimento sexual se completa). (GARCIA, 2010, p. 181)

Sexualidade e sexo são conceitos diferentes, pois além de ser um conjunto de características externas que identificam o indivíduo, a sexualidade abrange os aspectos físicos, psíquicos e comportamentais do ser humano.

De acordo com Szaniawsk, (1999, p. 33):

A sexualidade do homem consiste em um conjunto de aspectos: o aspecto biológico, revelado pelas características genitais, gonáticas, cromossômicas e outros atributos secundários, a parte psíquica e as atitudes comportamentais do indivíduo, que se integram uma nas outras. Essa integração de aspectos, que constituem a sexualidade humana, é denominada de status sexual ou, vulgarmente, de sexo.

No ser humano, a sexualidade poderá apresentar perturbações ou disfunções, sendo denominadas anomalias sexuais.

No entendimento de Szaniawsk (1999, p. 44) anomalia sexual é entendida como “o padrão de conduta sexual no qual os modos de realização do prazer sexual ocorrem através de formas distintas da relação heterossexual normal”.

O indivíduo transexual possui a convicção inabalável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, repudiando os seus genitais e desejando removê-los por meio de cirurgia. Em uma acepção moderna, o transexual masculino, sente-se como uma mulher em corpo de homem. Sob esta mesma ótica, um transexual feminino sente-se como um homem em um corpo de mulher. Enfim, são portadores de neurodiscordância de gênero. O sexo que lhe é designado ao nascimento, encontra-se em discordância, pois o transexual possui a convicção íntima de pertencer psicologicamente ao sexo oposto ao seu sexo biológico. (VIEIRA, 2000, online)

Maria Helena Diniz (2013, p. 604) assim define o indivíduo transexual:

Transexual: Medicina legal e psicológica forense. 1. Aquele que não aceita o sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto, sendo, portanto, um hermafrodita psíquico. 2. Aquele que apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para retirada outro sexo. Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina. 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosssexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los. Por fim, o sexo jurídico, entendido este como resultante do registro civil do indivíduo. Para a determinação do sexo, os autores ressaltam o conjunto de todos os conceitos mencionados. A busca da unidade é, portanto, o ponto mais importante da identificação sexual de um indivíduo. A identificação entre os diversos fatores caracterizadores da sexualidade é que determinará ser ou não uma situação revestida de normalidade.

O indivíduo transexual apresenta uma desorganização de sua personalidade e não um distúrbio psicológico.

A conceituação de indivíduo transexual do Movimento Social de Pessoas Transexuais e também LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis), é a seguinte:

Transexual: pessoa com identidade de gênero que se caracteriza por uma afirmativa de identificação, solidamente constituída e confortável nos parâmetros de gênero estabelecidos (masculino ou feminino), independente e soberano aos atributos biológicos sexualmente diferenciados. Esta afirmativa consolidada pode, eventualmente, se transformar em desconforto ou estranheza diante desses atributos, a partir de condições sócio-culturais adversas ao pleno exercício da vivência dessa identidade de gênero constituída. Isto pode se refletir na experiência cotidiana de autoidentificação ao gênero feminino – no caso das mulheres que vivenciam a transexualidade, que apresentam órgão genitais classificados como masculinos no momento em que nascem –, e ao gênero masculino – no caso de homens que vivenciam a transexualidade, que apresentam órgão genitais classificados como femininos no momento em que nascem. A transexualidade também pode, eventualmente, contribuir para o indivíduo que a vivencia objetivar alterar cirurgicamente seus atributos físicos (inclusive genitais) de nascença para que os mesmos possam ter correspondência estética e funcional à vivência psico-emocional da sua identidade de gênero constituída. (2009, online)

Nesse sentido, Maranhão (1995, p.134) expressa a definição de transexual como “fenotipicamente, pertencem a sexo definido, mas psicologicamente ao outro e se comporta segundo a este, rejeitando aquele”.

Observa Venosa (2015, p. 223) que o “transexual não redesignado vive em situação de incerteza, angústia e conflitos o que lhe dificulta, senão impede de exercer atividades inerentes aos seres humanos”

Nesse diapasão, Couto (1999, p. 26) relata da existência de diferentes tipos de transexualidade:

Eles têm em comum a incompatibilidade da conformação genital com a identidade psicológica no mesmo indivíduo. O transexual é aquele que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído civilmente. Identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora biologicamente não seja portador de nenhuma anomalia. Geralmente possui genitália perfeita, interna e externa, de um único sexo, mas a nível psicológico responde a estímulos de outro. Costumam considerar-se um 'erro da natureza'. [...] transexual é o indivíduo com identidade psicosssexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança destes. Neste quadro, as principais características da transexualidade são: a) a convicção de pertencer a outro sexo; b) aversão pelos atributos genitais dados pela natureza e c) o interesse pela adequação dos genitais. (grifo do autor)

Além da neurodiscordância de gênero, que faz com que ele acredite ter nascido em um corpo errado, o transexual tem de lidar com a convivência em sociedade, que, na maioria das vezes, encara o transexual como uma anomalia, discriminando-o e levando-o ao isolamento social. Não é raro esse preconceito vir da própria família, causando muito sofrimento e angústia, podendo levar à depressão, à automutilação e ao suicídio.

## 2.3 TRANSEXUALIDADE: SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE

### 2.3.1 Transexualidade

Aqui se faz necessária a explanação e diferenciação acerca do uso dos termos transexualismo e transexualidade.

Na estrutura da palavra transexualismo, nota-se a presença do sufixo “-ismo”, (do grego *ísmós*) que denota à condição patológica, quadro mórbido ou doença. Lembrando que ainda hoje se utiliza o termo “homossexualismo”, mantendo presente o sufixo “-ismo”. (FERREIRA, 2004, p. 1365)

No primeiro caso, o seu uso é possível, em alguns casos, conforme veremos adiante. No entanto, no segundo caso, o seu uso incorre em discriminação e preconceito, pois não se trata de doença e sim de orientação sexual.

A Associação Americana de Psiquiatria (APA) retirou o termo “homossexualismo” da lista de distúrbios sexuais. Em 1975, a Associação Americana de Psicologia, aprovou a decisão. Em 1984, a Associação Brasileira de Psicologia, aprovou a resolução afirmando que “ a homossexualidade não implica prejuízo nas aptidões sociais ou vocacionais, nem no raciocínio, estabilidade ou confiabilidade”. O mais adequado seria a utilização dos termos “transexualidade” e “homossexualidade”, pois o sufixo “-dade”, denota a uma maneira de ser, um modo de agir. (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 109)

No Brasil, os órgãos governamentais adotaram intencionalmente o uso do termo transexualismo, justamente para que fosse identificado como doença, possibilitando assim o acesso de pessoas sem condições financeiras à cirurgia, tratamento e acompanhamento médico pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece tratamento médico gratuito somente em casos de doença. Foi nesse sentido que o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Sistema Único de Saúde caracterizaram o quadro como transexualismo, dando o direito ao transexual adequar o sexo psicológico ao sexo biológico. (FONTES, 2012, p.11)

Destaca-se o pensamento do autor:

Então, apesar de o transexualismo ser considerado uma doença (Res. n. 1.955 do CRM) – desvio permanente de identidade sexual – deve-se entender que o significado do termo “transexualidade” não se exaure na sua identificação com uma patologia. É também um estado de vivência, um modo de ser e de agir e uma condição social. A ênfase no caráter patológico da transexualidade só poderá levar a uma maior dificuldade de integração e exclusão social. E, vale frisar, o uso desta terminologia não deve alterar, de



forma alguma, a realidade. Sempre tendo em vista a dignidade humana, o transexual necessita e tem direito ao tratamento adequado, inclusive por cirurgia de transgenitalização, promovendo a plena realização de sua personalidade e a efetivação do direito à identidade sexual e à saúde, física e psíquica, promovendo-lhe vida digna (art. 1º III, CF/88). (FONTES, 2012, p. 12) (grifo do autor)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2009), para ser considerado transexual, o indivíduo deve se enquadrar em alguns critérios, como a permanência do transtorno por, pelo menos, 2 anos, não possuir nenhum outro tipo de transtorno mental, tal como a esquizofrenia, nem ter qualquer anormalidade intersexual, genética ou cromossômica. Para alguns, no entanto, basta a terapia hormonal, sem intervenção cirúrgica, para que o indivíduo seja considerado transexual.

É também o entendimento do Conselho Federal de Medicina (Resolução 1.652/2002):

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97 Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) desconforto com o sexo anatômico natural; 2) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) ausência de outros transtornos mentais; Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) maior de 21 (vinte e um) anos; [...]

Não se trata de uma depravação sexual, conforme define a Igreja, mas sim a forma mais extrema de distúrbio da identidade sexual. Não diz respeito ao gênero do indivíduo ou à orientação sexual, mas sim à identidade de gênero.

### 2.3.2 Sexo, gênero e sexualidade

As diferentes áreas do conhecimento científico abordam a sexualidade como um sistema sexo – gênero – sexualidade e identidade sexual, sendo esses fatores os responsáveis pela aquisição da identidade social na sociedade contemporânea, Silva (2007, p.10) ressalta que:

[...] este sistema sexo-gênero, que se fundamenta em uma base biológica e na diferença sexual, estabelece, ainda, combinações entre os elementos, a partir de uma matriz binária heterossexual determina a complementaridade natural dos sexos opostos, e se converte em um sistema regulador.

Em suma, são três os aspectos reveladores da identidade sexual. O primeiro deles é o sexo biológico, caracterizado pelos cromossomos sexuais e suas manifestações fenotípicas. O segundo é o sexo psicossocial, relacionado com a exteriorização no meio social e as atitudes comportamentais. E por fim, o sexo legal ou jurídico, este decorrente da observação dos genitais externos no momento do nascimento e constitui um critério diferenciador no tocante à aquisição de direitos e obrigações legais. (GUEDES, 2009, p.20)

Caracteriza-se gênero aquilo que o ser humano se torna socialmente, sendo homem ou mulher. Difere da identidade de gênero, pois esta depende da convicção interna de masculinidade e feminilidade. Assim, a desordem da identidade de gênero é decorrente do conflito entre os dois conceitos supra explanados.

Para Scoot, (1995, p.15) “o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos e a maneira primordial de significar relações de poder”. E ainda acrescenta quatro pontos socioculturais envolvidos na construção do gênero e que relacionam entre si:

O PRIMEIRO: os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas e com frequência contraditórias: por exemplo, Eva

e Maria, como símbolos de mulher “santa” ou “puta”, que não são necessariamente excludentes e, também os mitos da luz e da escuridão, da inocência e da corrupção; O SEGUNDO: os conceitos normativos que põem em evidência a interpretação do sentido dos símbolos; estes conceitos estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas e jurídicas e tomam a forma típica de uma oposição binária que afirma categoricamente o sentido do masculino e do feminino; O TERCEIRO: refere-se a uma noção política, as instituições e organizações sociais. O gênero é construído não só via sistema de parentesco (como é mais focalizado por antropólogos), mas nas sociedades mais complexas, no mercado de trabalho, que é segmentado sexualmente em dois sexos; na educação (as instituições somente masculinas, não mistas) no sistema político (o sufrágio universal). Desse modo, gênero é construído nos sistemas de parentesco, na economia e na organização política, que atuam independentemente, em nossa sociedade; O QUARTO: é a identidade de gênero. Para a Psicanálise a identidade de gênero é unicamente e universalmente fundada sobre o modo de castração. (grifo do autor)

Scot (1995, p. 16) ressalta a necessidade de se examinar o modo como as identidades de gênero se constroem e relaciona esses achados a uma série de atividades, de organizações e representações sociais historicamente situadas.

Nesse sentido, Berenice Bento (2008, p. 36), afirma que o gênero transcende a essência interna, relaciona-se com a subjetividade do corpo:

Essa suposta “essência interna” seria produzida mediante um conjunto de atos postulados por meio da estilização dos corpos. O que se supõe como uma característica natural dos corpos é algo que se antecipa e se produz mediante certos gestos corporais naturalizados. Ao formular “gênero” como uma repetição estilizada de atos, abre-se espaço para a inclusão de experiências de gênero que estão além de um referencial biológico. Nestas experiências, há um deslocamento entre o corpo e subjetividade, entre o corpo e as performances de gênero. (grifo do autor)

Assim, entende-se que para ser considerado homem ou mulher deve-se levar em conta a trajetória histórica, cultural e social participantes na construção da identidade de gênero. É também compreender que ser homem ou mulher transcende à esfera biológica.

A palavra sexo, para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2004, p.1848) significa “a confirmação particular que distingue o macho e a fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintas.” A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2009) define sexo como “as características biológicas que definem humanos como homem

e mulher. ” Tais características biológicas não são exclusivas devido à existência de indivíduos que possuem ambos os sexos. O termo sexo é comumente utilizado para significar atividade sexual, mas no contexto da sexualidade e da saúde a primeira definição é a mais adotada.

## 2.4 TRANSEXUAL PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

Classifica-se os indivíduos transexuais em primários e secundários. França (2010, online) assim os define:

Os primários desenvolvem a identidade de gênero feminina na infância, por volta de dois anos e meio e desde então se comportam e sentem-se mulheres e esta sensação os acompanha em todas as fases de seu desenvolvimento, o que os levam a procurar tratamento no início da juventude e diferenciá-los apenas pela aparência, gestos ou comportamento de uma mulher é quase impossível. Já o transexual masculino secundário, apesar de desenvolver sua identidade de gênero feminina na primeira infância, comporta-se de modo masculino, por pressão familiar e social. Ele só vai manifestar sua identidade na fase adulta quando não conseguirá mais conter sua natureza interna e deixará de imitar o comportamento masculino.

O transexual primário se encaixa perfeitamente na definição da estudiosa Tereza Rodrigues Vieira (2004, p.47) que assim expõe:

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodis-cordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

O transexual primário, também denominado verdadeiro, possui a convicção inabalável de pertencer ao sexo oposto ao que consta em seu Registro de Nascimento. Na concepção de Araújo (2000, p. 58):

O transexual vive angustiado, pois se torna infeliz pela vida dupla que vive, decorrente de sua não-identificação sexual, e [...] vive uma situação do sexo oposto ao seu natural. Se é homem, vive (ou gostaria de viver) como mulher; veste-se como mulher, pensa como mulher, quer integrar-se socialmente como mulher. Se mulher, vive (ou gostaria de viver) como homem; veste-se como homem, pensa como homem, quer integrar-se socialmente como homem.

O transexual primário manifesta desejo de pertencer ao sexo oposto desde a infância, pois já possui a vontade de ser o que não aparenta, tem o corpo de um sexo, mas a mente pertence a sexo diverso.

O transexual secundário, também denominado falso, se assim diagnosticado pelos médicos não será habilitado para a cirurgia, pois neste caso se trata de uma trans-homossexualidade em que o indivíduo oscila, mantendo atividades homossexuais ora períodos de travestismos, denotando um impulso sexual. Klabin, (1995, p. 197) ao relatar os aspectos jurídicos do transexual faz a seguinte distinção:

O primário compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo tanto para o travestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranoica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de travestismo (são primeiro homossexuais ou travestis). O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti.

Portanto, para que ocorra a habilitação para a realização da cirurgia de redesignação sexual, o indivíduo deverá ser transexual primário, e ser submetido a acompanhamento com equipe multidisciplinar por, no mínimo, dois anos.

## 2.5 O TRANSEXUAL E DEMAIS ORIENTAÇÕES SEXUAIS

### 2.5.1 Intersexual

O intersexual é o indivíduo portador de uma genitália ambígua, a qual dificulta a sua identificação no momento do nascimento. Possui sexo indeciso, pois apresenta características fenotípicas e psíquicas de ambos os sexos.

De acordo com Szaniawski (1999, p. 45):

O intersexuado é definido como portador de genitália externa ambígua, a qual dificultaria a perfeita identificação do sexo do recém-nascido, quando examinado por um médico não muito experiente nesta matéria, necessitando, para a constatação do sexo predominante, de exames mais complexos em clínicas especializadas. Os intersexuais não têm grande preocupação em manter um ou outro sexo. Sua maior preocupação é que seja definido com precisão aquele ao qual pertencem e que lhe permita a funcionalidade.

O indivíduo intersexual é portador de sexo dúbio, e ao longo da vida, vai definindo conforme os caracteres sexuais secundários surgem, em geral, almejam apenas a definição de sua genitália. Difere assim do transexual, que vive em conflito com seu corpo e sua psique.

Segundo Szaniawski (1999, p. 45):

Ao contrário do que ocorre com os transexuais, os intersexuados não têm grande preocupação em manter um ou outro sexo. Sua maior preocupação é que seja definido com precisão aquele ao qual pertencem e que lhe permita a funcionalidade.

Insta salientar que o intersexual não apresenta nenhuma patologia, apenas não lhe é sabida a preponderância de um dos sexos, por apresentar sexualidade dúbia.

### **2.5.2 Hermafroditas**

Os pesquisadores classificavam os intersexuais como sendo hermafroditas. No entanto, hoje é sabido que os intersexuais pertencem a uma espécie de variedade ou um subtipo do hermafroditismo.

Os pseudo-hermafroditas se originam a partir da deficiência da enzima 21-hidroxilase, acarretando na má formação dos genitais. Os hermafroditas verdadeiros, de acordo com a classificação de Klebs, possuem ambos os tecidos ovariano e testicular, sendo classificados em três tipos a saber: os hermafroditas verdadeiros bilaterais, os unilaterais e os laterais. (SZANIAWSKI, 1999, p. 46)

Nesse sentido, o autor acrescenta:

Os primeiros, os hermafroditas bilaterais, são aqueles que possuem em ambas as gônadas tecido testicular e ovariano, denominando-se de ovotestis. O segundo tipo, hermafroditas unilaterais, são os que apresentam em uma das gônadas o ovotestis e na outra um testículo ou um ovário. Finalmente, os hermafroditas verdadeiros alternos ou laterais são os que em uma das gônadas possuem testículo e em outra um ovário. (SZANIAWSKI, 1999, p. 46)

Os indivíduos pseudo-hermafroditas apresentam a genitália quase perfeita, sendo que nesse caso será realizada a definição dos genitais, bastando a amputação de parte do clitóris, após a realização da cirurgia, o indivíduo que se apresentava como hermafrodita feminino, terá uma vida sexual normal, podendo até engravidar, haja vista que a cirurgia cria a perfeita correspondência da genitália externa com os aparelhos reprodutores internos. (SZANIAWSKI, 1999, p. 47)

### 2.5.3 Homossexuais

O indivíduo homossexual é aquele que se sente atraído sexualmente por indivíduos do mesmo sexo/gênero. Ao contrário dos transexuais, são satisfeitos com seu sexo e se relacionam de maneira ativa, passiva ou ambivalente, obtendo prazer sexual com seus genitais. Por isso, não necessitam de adequação sexual.

Szaniawski (1999, p.48) declara que:

A homossexualidade teve origem psicogênica e multifatorial, isto é, teria origem endócrina, psíquica, ambiental. O homossexual não possui conflitos oriundos de sua condição, pois sua orientação erótica é precisa e seus órgãos sexuais são, para ele, uma fonte de prazer. O egopsíquico do homossexual apresenta traços de feminilidade, mas seu egofísico é masculino.

Ensina Vecchiatti que (2008, p. 78) “o homossexual é uma pessoa que não tem nenhum problema com seu sexo biológico, ou seja, que não sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico. ”

As questões jurídicas que tratam dos direitos dos homossexuais crescem a cada ano, proporcionando uma melhor inserção dos indivíduos homossexuais na sociedade.

Além disso, o homossexual vem conquistando direitos quanto ao casamento e adoção, que apesar da omissão do Legislativo brasileiro, há Tribunais nos Estados brasileiros que tratam e defendem tais demandas. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao abordar tal assunto. (DIAS, 2011, p. 77)

### 2.5.4 Bissexuais



Na realidade, a sexualidade humana não é dependente apenas dos órgãos genitais e de estímulos hormonais. Nos seres humanos, a sexualidade é fruto da interação do sistema nervoso com os estímulos internos e externos, que se tornam mais complexo com os estímulos ambientais.

O Manual de Comunicação LGBT (2009, p. 11), expõe que “Os bissexuais são aquelas pessoas que se relacionam com pessoas de ambos os sexos/gêneros. Bi é uma forma abreviada de falar de pessoas bissexuais. ”

O bissexual se sente atraído por ambos os sexos, tanto homens quanto mulheres e oscilam um comportamento homossexual ou heterossexual, sem abrir mão de nenhuma identidade sexual.

Nesse sentido, Peres (2001, p.119) faz a seguinte observação:

É que a bissexualidade implica o reconhecimento de uma identidade sexual independente das demais, oscila entre heterossexual e o homossexual, sem que isso leve a renúncia de uma das duas identidades.

### **2.5.5 Travestis**

Também chamado de eonismo, o termo faz menção ao ato ou efeito de travestir-se. Significa fazer uso das vestes do sexo oposto, geralmente estando relacionado às artes e aos espetáculos. É comum o transexual ser confundido com o travesti, mas há diferenças, visto que este possui tanto comportamento homossexual quanto heterossexual, embora faça uso de trajes correspondentes ao sexo oposto. Seu comportamento se alterna entre o masculino e o feminino, inclusive com a adoção de maneiras femininas. Trata-se de um indivíduo com fortes impulsos eróticos, que se transveste para obter prazer sexual. (LEMOS, 2008, p. 36)

Na opinião de Gomes (1994, p. 399), travestismo é: “um desvio do sexo no qual o indivíduo se sente atraído pelas vestes do sexo oposto”.

Na classificação de Szaniawski (1999, p.52), existem três espécies de travestismos:

a) travestismo sintomático – caracteriza-se a espécie como sintoma de outro desvio sexual, como o homossexualismo e o fetichismo. O indivíduo procura travestir-se para obter excitação e meio de satisfação sexual; b) travestismo simples – aqui o travesti restringe-se ao fenômeno que lhe traz satisfação sem excitação genital ou interesse homossexual. O tipo caracteriza-se pelo fato de o indivíduo usar roupas femininas sob as roupas masculinas, que resulta na difícil identificação do mesmo para a aplicação de qualquer terapia ou, até, para a realização de estatísticas; c) travestismo – transexualismo – caracteriza-se esta modalidade de travestismo por constituir-se como parte de uma inversão psicosssexual bem mais profunda. O indivíduo não procura, especificamente, sua satisfação sexual, mas cultiva a ideia de que a roupa que usa, própria para o sexo oposto ao seu biológico, é mais adequada à sua personalidade. Nesta espécie, a aparência do indivíduo é feminina, possuindo ele plena convicção de que é uma mulher com genitália errada.

As mulheres travestis não são tão criticadas pela sociedade, no entanto, para o homem travesti, em que a incidência é maior, o repúdio da sociedade é grande, sofrendo discriminação e desrespeito, muitas das vezes sendo agredidos verbal e fisicamente pela população.

Insta salientar a lição de Fier (2007, online):

Desta forma e com o propósito de não denegrir o travestismo, a palavra travesti, já muito estigmatizada em virtude de estar relacionada à prática da prostituição e com fortes apelos eróticos e fetichista, vem paulatinamente sendo substituída por transgênero pelas entidades de defesa dos Direitos Humanos, que vêem nesse neologismo uma ideia politicamente correta de uma pessoa que está entre os gêneros, não sendo nem macho nem fêmea, tampouco tendo que necessariamente viver da prostituição.

O travesti não possui distúrbios psicológicos com relação a seu sexo físico, e se sentem à vontade utilizando as vestes do sexo oposto. Muitas travestis realizam terapia hormonal e colocam próteses de silicone, mas não desejam a alteração de seus genitais.

### 3 A CIRURGIA E SEUS REQUISITOS

A Cirurgia de Redesignação Sexual – CRS, são os procedimentos cirúrgicos em que a aparência física de uma pessoa e seus genitais são mudadas para as daquele sexo oposto, sendo a cirurgia parte do tratamento da disforia de gênero.

São adotadas diversas nomenclaturas para a Cirurgia de Redesignação Sexual que seguem: cirurgia de reconstrução genital, cirurgia de redesignação de gênero, cirurgia de reconstrução sexual, cirurgia de confirmação de gênero, cirurgia de transgenitalização e um termo mais recente é cirurgia de afirmação de sexo.

Elimar Szaniawski (1999, p. 83) explica brevemente a respeito da técnica utilizada para a cirurgia do transexual masculino:

O paciente masculino sofre a imputação de seu falo e dos testículos, sendo construído, no seu lugar, uma neovagina, mediante a utilização de pele escrotal. São-lhe criadas mamas de silicone, e os demais atributos femininos secundários são adquiridos mediante aplicação de terapia hormonal. (SZANIAWSKI ,1999, p. 83)

Do mesmo autor, segue breve explicação para o transexual feminino:

É realizada a intervenção que tem por objetivo o fechamento da abertura vaginal, construindo-se, em seu lugar, um neopenis e testículos de silicone. São-lhe extirpadas as mamas e são-lhe outorgados os atributos secundários masculinos mediante tratamento hormonal. (SZANIAWSKI ,1999, p. 83)

Para o transexual, é uma forma de interação e inserção na sociedade. Na opinião de Araújo, (2010, p. 110) é uma forma de:

[...] Integração individual, pois ele procurará eliminar sua dualidade sexual, afirmando-se na qualidade em que seu sexo psicológico o define. Assim, o transexual homem-mulher assumirá seu sexo feminino psicológico, vivendo

de forma mais íntegra, com mais afeto e prazer, podendo conviver com seu corpo na qualidade de mulher. Estará mais íntegro individualmente. Sua alma e seu corpo estarão sintonizados. Como consequência dessa integração, o transexual que se transforma em mulher viverá mais feliz, com maior integração social, interagindo de forma mais harmônica com todos. (SZANIAWSKI, 1999, p. 83)

Os transexuais conquistaram grande avanço com a autorização para a realização de cirurgias de redesignadoras. No entanto, é necessário que o transexual cumpra os requisitos obrigatórios, além de aguardar na fila do Sistema Único de Saúde.

Conforme dito anteriormente, o transexual primário não aceita e deseja a cirurgia redesignadora. De acordo com Araújo (2000, p. 58):

O transexual vive angustiado, pois se torna infeliz pela vida dupla que vive, decorrente de sua não-identificação sexual, e [...] vive uma situação do sexo oposto ao seu natural. Se é homem, vive (ou gostaria de viver) como mulher; veste-se como mulher, pensa como mulher, quer integrar-se socialmente como mulher. Se mulher, vive (ou gostaria de viver) como homem; veste-se como homem, pensa como homem, quer integrar-se socialmente como homem. Não se pode admitir que alguém com tais características seja feliz. A vida do transexual, portanto, é conflitiva, difícil e angustiante. Os casos de transexualismo narrados pela literatura médica revelam um grau fortíssimo de angústia, de infelicidade, de desequilíbrio.

A cirurgia de redesignação sexual culminaria no perfeito entrosamento entre o corpo e a alma do transexual, e muitos que se submeteram à cirurgia encontram-se satisfeitos com modificação de seu sexo físico, e, por conseguinte, a adequação de seu sexo psicológico. (FARINA, 1982, p. 119)

É nesse sentido que Peres (2001, p. 162) acrescenta;

A necessidade de tratamento físico é enfatizada pela alta taxa de problemas psicológicos, como depressão e suicídio, entre transexuais, acima da taxa de suicídio da população em geral; muitos destes problemas desaparecem ou decrescem significativamente depois da mudança nos papéis de gênero.

Até o ano de 1996, a cirurgia era proibida no Brasil, sendo considerada mutiladora e não corretiva. Em 1974, no IV Congresso Federal de Medicina Legal, realizado na cidade de São Paulo, o Conselho Federal de Medicina determinou a proibição da cirurgia, enquadrando no artigo 129, §2º, III do Código Penal, o médico que realizasse tal procedimento.

No ano de 1997, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução 1.482/97 autorizando com finalidade de pesquisa a realização da cirurgia redesignadora de sexo somente em hospitais públicos ou universitários com o intuito de aprimorar a técnica e, com isso, evitar mero ganho comercial por parte de instituições privadas (PERES, 2001, p. 190).

A Resolução 1.482/97, assim disciplina:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento nos casos de transexualismo; 2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: - desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais; 3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto: diagnóstico médico de transexualismo; maior de 21 (vinte e um) anos; ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia; 4. As cirurgias só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa; 5. Consentimento livre e esclarecido de acordo com a Resolução CNS n. 196-96.6.

Tal Resolução não autoriza a cirurgia em menores de dezoito anos, pois o indivíduo necessita ter maturidade, que só obtida com o passar dos anos, visto que o procedimento é bastante delicado e irreversível. (PERES, 2001, p. 195)

O Conselho Federal de Medicina, assevera que não se pode confundir as características dos transexualismo com nenhum outro tipo de anomalia, tratando-se de uma síndrome permanente de caráter psicológico. Obedecendo as regras impostas pela Resolução nº. 1.482, a opção de realizar a cirurgia é considerada como correta, válida e necessária. (ARAÚJO, 2000, p. 35)

Apesar de a cirurgia de adequação de sexo ter evoluído com o passar do tempo, o direito não a acompanhou acarretando uma série de conflitos, como bem assevera a Desembargadora e estudiosa Maria Berenice Dias (2007, p. 3):

Com a evolução das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível mudar a morfologia sexual externa, meio que começou a ser utilizado para encontrar a equiparação da aparência ao gênero com que se identifica. Dito avanço no campo médico, entretanto, não foi acompanhado pela legislação, uma vez que nenhuma previsão legal existia a regular a realização da cirurgia. Essa omissão levava a classe médica a uma problemática ético-jurídica e a questionamentos sobre a natureza das intervenções cirúrgicas e a possibilidade de sua realização. [...] por intermédio da Resolução nº. 1.482, de 10/9/1997, o Conselho Federal de Medicina autorizou, a título experimental, a cirurgia de transexuais. Considerando ser o paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo, foi reconhecido que a transformação é terapêutica e, não havendo lei que a defina como crime, inexistente afronta à ética médica.

Tereza Rodrigues Vieira (2004, p. 95) esclarece que a cirurgia não é um procedimento criminoso:

Destarte, entendemos não ser criminoso a cirurgia porque não há dolo por parte do médico, não há intenção de mutilar, mas de curar, ou pelo menos amenizar o problema deste indivíduo. Este, por sua vez, fornece o consentimento esclarecido. Ademais, existem laudos psicológicos e médicos aconselhando a cirurgia para o restabelecimento da sua saúde. Não há tipicidade, pois, como sabemos, para que uma conduta seja considerada criminoso deverá estar tipificada de forma clara na lei. Não há crime, pois, o agente (médico) pratica o ato no exercício regular de um direito (art. 23, III, Cód. Penal brasileiro). Trata-se de uma cirurgia ética, autorizada pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução 1482, desde setembro de 1997.

Posteriormente, em 2002, em decorrência dos bons resultados obtidos com a cirurgia, foi editada uma nova Resolução nº. 1.652/02, que revogava a anterior.

A nova resolução passou a dizer, em seu art. 4º:

Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os

critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: I. Diagnóstico médico de transgenitalismo; II. Maior de 21 (vinte e um) anos; III. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Também especificou, nos artigos 5º e 6º, o seguinte:

Art. 5º Que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa; Art. 6º Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa; Parágrafo 1º - O Corpo Clínico destes hospitais, registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica; Parágrafo 2º - As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo os critérios regimentais para a ocupação do cargo; Parágrafo 3º - A qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos; Parágrafo 4º - Os hospitais deverão ter Comissão Ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Desde que houvesse o consentimento livre e esclarecido, poderia obter sua identidade sexual, e com isso sua vida se tornaria mais plena, pois o desejo sexual seria orientado de acordo com sua psique e sua vida seria orientada da forma apropriada, dentro da realidade psicológica em que o transexual sempre viveu. Com isso, teria uma vida mais plena e coerente, pois assumiria o sexo desejado: o psicológico. Logo, não seria mais infeliz. (ARAÚJO, 2000, p. 64)

Para o transexual, significa também a sua inclusão na sociedade:

[...]pois ele procurará eliminar sua dualidade sexual, afirmando-se na qualidade em que seu sexo psicológico o define. Assim, o transexual homem-mulher assumirá seu sexo feminino psicológico, vivendo de forma mais íntegra, com mais afeto e prazer, podendo conviver com seu corpo na qualidade de mulher. Estará mais íntegro individualmente. Sua alma e seu corpo estarão sintonizados. Como consequência dessa integração, o transexual que se transforma em mulher viverá mais feliz, com maior integração social, interagindo de forma mais harmônica com todos[...]. (ARAÚJO, 2000, p. 110)

A Portaria n.º 1.707 (BRASIL, 2008), instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o processo transexualizador, a ser implantado em todo o Brasil. Hoje, qualquer pessoa pode acessar o SUS para submeter-se a uma cirurgia de transegnitalização. Conforme o texto relatado acima, este faz referência a um processo, visto que após o procedimento cirúrgico o transexual deverá passar pelo período de adaptação que inclui orientação psicológica e psiquiátrica, cirurgias plásticas, tratamento hormonal e fonoaudiológico, enfim, medidas necessárias para que o novo sexo seja da melhor forma possível adaptado.

Em agosto de 2010, foi publicada a Resolução 1.955/10, que dispõe da legalização da realização da Cirurgia de Redesignação sexual, revogando a lei anterior, afirmando que tal prática não constitui crime de lesão corporal, pois tem a finalidade de adequar a genitália ao sexo psíquico. Ademais acrescenta que o indivíduo transexual é portador de distúrbio permanente de identidade, com rejeição de seu fenótipo, com tendências a automutilação e ao autoextermínio.

Viegas (2013, online), esclarece acerca da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina:

Visando resolver as controvérsias sobre o tema no âmbito da medicina, em 2010, o CFM - Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM 1.955/2010 (Publicada no Diário Oficial da União, de 03 de setembro de 2010, seção I, p. 109/110), que regulamenta de modo completo a cirurgia de transgenitalismo, revogando a Resolução CFM 1.652/2002. Esta considerou ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual; reafirmou a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo.

De acordo com Silveira (1995, p. 103), no mínimo 1.200 pessoas aguardam no Brasil, autorização da lei para a realização da cirurgia de mudança de sexo, com base em pesquisa elaborada pelo desembargador Antonio Chaves. O levantamento de dados foi realizado com base no número de pedidos feitos a vários órgãos por transexuais, “angustiados pela desadaptação de sua personalidade ao seu sexo anatômico”.



## 4 A BIOÉTICA E O BIODIREITO

A bioética é um ramo do Direito que, de um lado analisa a ciência sob o ponto de vista bioexperimental, e de outro, a ciência ética antropológica, o qual este modelo deve estabelecer maneiras de se fazer uso de meios disponíveis para a manutenção da espécie.

A partir do século XX, a humanidade passa por uma crise de paradigmas, em que a crença não é mais a chave para o conhecimento. Assim, há uma ruptura de parâmetros com o “dever-ser” da sociedade moderna: o desenvolvimentismo. (SANTOS, 2002, *passim*). Esta nova postura é decorrente principalmente, da ideia de que o progresso científico nem sempre levará ao desenvolvimento humano, mas, ao contrário, pode levar a sua ruína – as guerras, o holocausto, o uso de pessoas como cobaias em nome da ciência são exemplos deste seu caráter.

Enquanto vigorava o paradigma positivista, os atos realizados pelos seres humanos para a produção de conhecimento científico eram “subtraídos a uma apreciação do ponto de vista ético”. E somente a partir da queda daquele paradigma, na pós modernidade, tem-se o surgimento das relações entre a ética e a ciência. (MACHADO, 2008, p. 89) A bioética surge, então, como um novo ramo de aplicação da velha ética, seria um modelo de conduta que procurasse fazer o bem à humanidade, e cada ser humano desta humanidade. (MARLASCA, 2001, p. 27)

Surge, a partir de então, a necessidade de proteger a vida humana, principalmente a daqueles que estejam diretamente ou indiretamente, envolvidos em experimentos científicos.

O termo bioética é proveniente da união de dois termos gregos: *bios* e *ethos*, que significam, em uma tradução literal, “ética da vida”. Equivocadamente, a ética é confundida com a moral, pelo fato de ambos os termos derivarem da palavra “*éthos*”, que, se pronunciada com “e” breve, significa “hábito”, e se pronunciada com “e” longo, significa “propriedade de caráter”.

Por moral (substantivo) entende-se a reunião de costumes ou hábitos de um indivíduo ou de um povo, orientada por um princípio muito genérico de “bem” ou de “correto” enquanto, por ética, entende-se também um conjunto de princípios ou regras avaliadas com rigor e consciência crítica. Isto significa

que a ética procura desenvolver uma rigorosa avaliação sobre o que é o bem e o que é o mal, preocupando-se em indicar quais os caminhos realiza o homem enquanto agente do bem. (HRYNIEWICZ, 2008, p.3)

Nesse sentido, podemos dividir a bioética em dois ramos a saber: macro – bioética e micro – bioética.

[...] a primeira diz respeito à ética da vida em sentido amplo, estando diretamente ligada ao meio ambiente e ao Direito ambiental. De acordo com a macro-bioética, ter-se-ia um código de condutas, principalmente no que diz respeito a experimentações científicas, a ser seguido com o fim de proteger o meio ambiente. No que tange à micro-bioética, o tratamento direciona-se para a ética da vida humana. Diante dos avanços médico-científicos-tecnológicos, protege os seres humanos nos métodos de experimentos científico. (NAMBA, 2009, p. 8)

O Biodireito tem como fundamento a Bioética para a elaboração de leis e dos textos jurídicos; esse ramo do Direito tem como objetivo pelo estabelecimento de normas relativas às questões relacionadas à ciência da medicina e às pesquisas científicas, pois estes têm relação direta com a existência humana e se faz necessária a adequação aos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Na concepção de Tavares (2009, p. 3) “o Biodireito, amparado pela Bioética, torna-se mecanismo para a preservação da dignidade humana, já que atua sob o enfoque dos direitos fundamentais, reforçando o seu caráter preventivo”.

Apesar de a Bioética possuir princípios próprios que lhe são inerentes, é relevante enfatizar que o Biodireito deve levá-los em conta, mas, também deve-se ter em mente os princípios constitucionais reguladores do ordenamento jurídico vigente. Portanto, os princípios constitucionais, juntamente com os princípios da Bioética, constituem o cerne estrutural do Biodireito. (MOREIRA FILHO, 2007, p.123)

O Biodireito é uma ciência multidisciplinar, pois envolve as áreas da Bioética, do Direito Civil, Ambiental, Constitucional, principalmente ao exposto no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal que expõe sobre a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais, sem deixar de penalizar qualquer ato perigoso na relação médico-paciente, e imperícia do cientista, levando em conta questões polêmicas como aborto, eutanásia, ortotanásia, inseminação artificial, organismos geneticamente

modificados (OGM), transplante de órgãos, transexualidade e clonagem terapêutica e científica.

O Biodireito, por definição de Maria Helena Diniz (2006, p. 90) é:

Estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade.

O Biodireito é um ramo jurídico positivado, que possui a finalidade a elaboração de normas compatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Portanto, ele atuará, principalmente, nos casos concretos, isto é, “nos casos em que se fizer necessária uma intervenção jurídica para a solução de conflitos por meio do devido processo legal”. (TAVARES, 2009, p. 12) Depreende-se, então que, o Biodireito, amparado pela Bioética, torna-se um notável mecanismo de manutenção dos direitos fundamentais, tendo em vista o acompanhamento e o controle do processo técnico-científico. Assim, é possível garantir a proteção e o bem-estar humano face ao desenvolvimento científico que permeia o mundo atual.

## 5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os direitos fundamentais estão expressos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e possuem como embasamento legal os princípios constitucionais. Contudo, é inexistente uma legislação que trate dos direitos do transexual em sua especificidade, neste caso, deverá o magistrado fazer uso dos princípios constitucionais, com vistas a encontrar uma solução jurídica para cada caso concreto.

Sobre o tema, Immanuel Kant (2005, p.77) discorre:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, é essencialmente tais, pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana, todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los.

### 5.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância, pois abrange uma série de outros princípios e direitos fundamentais presentes em nosso ordenamento jurídico. O transexual não deve ser excluído do direito de usufruir de tais direitos, visto que o legislador, ao inserir tal princípio na Carta Magna, buscou salientar que é obrigação do Estado garantir os meios possíveis e necessários para que os indivíduos vivam com dignidade.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2003, p. 273), assim expõe:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Apesar de existirem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, inexistem leis específicas que tratam do assunto. Nesse caso, as questões devem ser analisadas com base nos princípios gerais do Direito.

Sarlet (2010, p. 72), sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, leciona:

[...] o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana, como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988). Registre-se que a dignidade da pessoa humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, *caput*), seja quando, na esfera da ordem social fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 226, § 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (artigo 227, *caput*). Mais adiante, no artigo 230, ficou consignado que a “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Assim, antes tarde do que nunca – pelo menos ainda antes da passagem para o terceiro milênio -, a dignidade da pessoa e, nesta quadra, a própria pessoa humana, merecem a devida atenção por parte da nossa ordem jurídica. (grifo do autor)

Acerca da inexistência de lei que positive a respeito dos direitos dos transexuais, Maria Berenice Dias (2015, online) brilhantemente expõe:

O legislador intimida-se na hora de assegurar direitos às minorias alvo da exclusão social. O fato de não haver previsão legal para específica situação não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer

dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. O silêncio do legislador deve ser suprido pela justiça, que precisa dar uma resposta para o caso que se apresenta a julgamento.

Na acepção de Araújo (2000, p. 74) “o Estado tem a função de promover a felicidade, pois a dignidade pressupõe o direito de ser feliz. ” Não é digno de o transexual ter de conviver com nome e gênero diferentes de sua aparência simplesmente por ocasião de preconceito ou de formalismo jurídico. No entanto, os tribunais, ao julgar tais demandas devem observar o princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo à lei uma interpretação mais humanística, vez que o Poder Judiciário tem a função de evitar conflitos que afetem a paz social.

Ademais, com base no artigo 4º, do Decreto-lei nº4.657/42, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. ”

Nesse sentido Araújo (2013, online) afirma que os princípios constitucionais são balizadores de valores para que o julgador, “na hora da aplicação da regra, valha-se da valoração para a aplicação correta do comando constitucional”.

E ainda acrescenta:

Assim, a primeira objeção, consistente na inexistência de lei específica que permita a alteração de nome, deve ser rejeitada, pois o sistema constitucional, preservando a dignidade da pessoa humana e garantindo o direito à intimidade (art. 5, inciso X, CF/88) deve prevalecer sobre a regra infraconstitucional. A alteração do nome e do sexo deve seguir os ditames assegurados pela principiologia constitucional.

Desta forma, todas as questões que envolvem e protegem o transexual devem estar relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana concomitante com a atividade e interpretação do juiz, pois a função do Poder Judiciário é facilitar a vida das pessoas e não dificultar.

## 5.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO DIREITO BRASILEIRO

O princípio da isonomia está positivado no artigo 5º da Carta Magna, da seguinte forma:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

O princípio da isonomia é uma norma que se auto aplica a todos os casos concretos. Esse é o entendimento de José Afonso Silva (2006, p. 214):

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental.

Na acepção de Canotilho, este afirma que:

Por natureza são todos iguais, quer sejam bárbaros ou helenos defenderá [...]Antífon; Deus criou todos os homens livres, a nenhum fez escravo”, proclamava Alcidas. No pensamento estóico assume o princípio da igualdade um lugar proeminente: a igualdade radica no fato de todos os homens se encontrarem sob um nomos unitário que os converte em cidadãos do grande Estado Universal. ( 1998, p.375).

Alexandre Moraes (2003, p.64) expõe que o princípio da igualdade possui dois planos distintos:

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A Constituição veda qualquer distinção, seja por raça, cor, sexo, idade ou qualquer outra forma de discriminação, como prevê no artigo 3º, IV, porém o fator sexo sempre é sinônimo de discriminação. Tal dispositivo tentou afastar esta discriminação, para que todos sejam tratados com igualdade perante a lei.

Consta no artigo 3º, inciso IV, artigo 5º, inciso I e artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, o direito de igualdade, veta o tratamento diferenciado de acordo com a orientação sexual.

Dias (2000, p.65) esclarece muito bem a questão:

O princípio Constitucional da igualdade, erigido como cânone fundamental, outorga específica proteção no que diz com as questões de gênero. Expressamente tanto o inciso IV do artigo 3º, como inciso I do artigo 5, e inciso. XXX do artigo 7º, proíbem qualquer desigualdade em razão de sexo.

A Constituição Federal dá grande relevância a este princípio, pois este deve ser interpretado na totalidade de sua eficiência, o qual os iguais deverão ser tratados de maneira igualitária e os desiguais deverão ser tratados desigualmente na medida de sua desigualdade, a fim de que atinjam a igualdade.

### 5.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, é relevante analisar o princípio da liberdade, na acepção de que o indivíduo é livre e



deve ter o poder de fazer suas escolhas próprias, incluindo neste caso a liberdade sexual.

Assim é o entendimento de Rios (2007, p. 38):

O direito à liberdade sexual, direito à autonomia sexual, direito à privacidade sexual, direito ao prazer sexual e direito à informação sexual livre de discriminações são alguns dos desdobramentos mais importantes dos princípios da Igualdade e da Liberdade, que regulamentam o direito à sexualidade.

Assim, Dias (2006, p. 124) faz a seguinte explanação:

A valorização da dignidade da pessoa humana, elemento fundamental do estado democrático de direito, não pode cancelar qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais. Repelindo-se qualquer restrição à liberdade sexual, não se pode admitir desrespeito ou prejuízo a alguém em função da sua orientação sexual.

A partir do momento em que o transexual não encontrar obstáculos para a adequação de seu registro civil com o seu novo gênero, é que a sociedade poderá ser considerada totalmente justa. Quanto a isso, Araújo (2000, p. 100) sustenta que:

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária não pode ter significado sem o entendimento dos anseios de seus indivíduos. O sentido de liberdade, justiça e solidariedade passa pelo alcance pessoal da felicidade. Os indivíduos têm direito, para alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, a buscar o caminho de sua felicidade. Nesse passo, o transexual teria o direito de buscar o meio de ser mais feliz, de eliminar a contradição existente em sua vida.

Isto posto, nota-se a importância de respeitar os direitos dos transexuais, pois da mesma forma que os outros indivíduos têm seus direitos garantidos, eles também querem ter para que possam viver sem angústias.

## 6 DO DIREITO AO NOME

Na acepção de Vieira (2008, p. 27): “o nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte. ”

Venosa (2005, p. 167), assim discorre sobre o registro civil:

O registro civil da pessoa natural, [...], apresenta a utilidade para o próprio interessado em ter como provar sua existência, seu estado civil, bem como um interesse do Estado em saber quantos somos e qual a situação jurídica em que vivemos. O registro civil também interessa a terceiros que vêm ali o estado de solteiro, casado, separado, etc. De quem contrata, para acautelar possíveis direitos. No Registro Civil encontram-se marcados os fatos mais importantes da vida do indivíduo: nascimento, casamento e suas alterações e morte.

O artigo 54, 4º, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no registro de nascimento o nome e o prenome que forem designados à criança.

No entanto, se observado o artigo 58 da supracitada Lei, é possível de modo infraconstitucional alterar o prenome:

O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Ceneviva (2008, p. 15) afirma que o magistrado deve observar alguns requisitos para deferir o pedido, que seriam os seguintes:

a) O apelido existe e o interessado atende, quando chamado por ele, em seu universo social; b) O apelido é conhecido no grupo social em que o apelidado convive, posto que público; c) A notoriedade é limitativa, mas não corresponde a dizer que o apelido é conhecido de todos, caso no qual somente os artistas, os esportistas ou os políticos poderiam ser beneficiados

pela mudança. A melhor interpretação sugere que a pessoa é chamada, no estamento social a que pertence, normal e naturalmente pelo apelido que queira adotar, deve ter definida sua pretensão, a menos que a desejada substituição possa ser impedida, por exemplo, pela exposição ao ridículo.

Os artigos 55 e 56 da Lei dos Registros Públicos dispõe que qualquer pessoa maior de dezoito anos pode requerer ao judiciário a alteração do prenome, sem que isso prejudique os apelidos de família e que mantenha a publicidade de tais atos:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. Art. 56; O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

No entendimento de Travaglia, (2013, online) o nome é:

O nome é o que caracteriza o homem, que compõe a integridade moral, que dá a segurança que o Estado precisa para identificar os indivíduos e também quando for exercer os direitos e obrigações, motivo pelo qual não é tão simples fazer uma alteração de prenome.

O nome, da mesma maneira que o sexo civil, possui relação direta com o direito de personalidade e individualiza a pessoa. O sexualmente redesignado, geralmente, já possui o reconhecimento social, no cotidiano, de nome condizente com sua apresentação pós-cirúrgica (mesmo antes da cirurgia, na maioria das vezes). A sociedade já o conhece com o gênero condizente com aquele que ele sempre sentiu pertencer. Sua individualização jurídica, deveria acompanhar essa individualização de fato. Seria extremamente humilhante ser reconhecido por um nome não condizente com seu gênero sexual. O Direito não pode se esquecer da justiça que é o princípio que lhe embasa. Para tanto, de toda norma jurídica deve-se extrair o seu fim social e aplicá-la nestes limites. E, assim, sendo a pessoa humana o bem jurídico primeiro a ser resguardado pelo Estado, o magistrado deve dar efetividade, observando os

princípios constitucionais, às normas, captando sempre o espírito da lei, sem apegar-se inteiramente à sua literalidade. Se assim não for, o Direito se desviará da justiça. (ALMEIDA, 2014, online)

## 6.1 PROJETO DE LEI Nº 5.002/2013 – LEI JOÃO W. NERY

João W. Nery, de 63 anos, em entrevista com Fernanda Aranda (2013, online), narra a sua história de vida. Da adolescência até os seus 21 anos passou por situações difíceis, nasceu Joana, mas desde os quatro anos já se reconhecia como menino. Dormia e sonhava acordar um garoto: “[...] meu ídolo era o Pinóquio, que também desejava ser um menino de carne e osso. Então abria os olhos e nada tinha mudado. Acho que só me mantive vivo porque defini como objetivo buscar uma resposta sobre o que acontecia comigo. ”

Quando criança, os colegas tiravam sarro e o chamavam de “maria-homem”, e passou a não querer mais sair de casa em razão do constrangimento que sofria. Sabia que em casa, poderia exercer sua masculinidade retraída, sem maiores complicações. Na adolescência de João, as crises se agravaram, pois, os caracteres secundários começaram a aparecer. Ele passou a rejeitar o corpo de mulher que insistia em se desenvolver, a tomar formas, ganhar curvas. Passou a praticar esportes na tentativa de definir a musculatura e se emascular. Mas a pior de todas as crises foi com a chegada da “monstruação” (uma mistura de menstruação com monstro, como ele mesmo apelidou), pois ali estava evidenciada a existência de seus órgãos internos, os quais ele evitava lembrar a qualquer custo. (MOURA, 2013, online)

A fase da adolescência para ele foi o pior pesadelo. Antes de realizar a cirurgia de mudança de sexo, passou por 3 cirurgias para que os seios fossem reduzidos e a transformação de mulher para homem foi acontecendo aos poucos. Ele retirou o aparelho reprodutor feminino, mas contou que não foi submetido a cirurgia de construção do órgão masculino, pois no Brasil é ainda considerada experimental. (ALMEIDA, 2014, online)

Depois desses procedimentos, realizou tratamento hormonal para desenvolver barba, pelos corporais e uma voz mais masculinizada. Optou por se chamar João e fez nova documentação, sem ingressar com pedido judicial, pois na época de Ditadura Militar ele sabia que seria bastante complicado resolver o problema, pois a cirurgia não era permitida no país. Sabia também que estaria incorrendo em crime de falsidade ideológica, ou seja, dupla identidade, e por conta disso passou a viver na clandestinidade, “perdi, com isso, todo o meu histórico acadêmico e experiência profissional. Para sobreviver, fazia bicos e passei a trabalhar como pedreiro, motorista, vendedor. Fiz de um tudo” (ARANDA, 2013, online)

Após a realização da cirurgia, Joana passou a não existir mais e com isso, perdeu o histórico escolar e o currículo profissional, enfim, tudo se perdeu com a confecção de uma nova identidade, “nasci de novo com a nova documentação, perdi o direito do meu diploma, mas não minha educação.” (MOURA, 2013, online)

João só resolveu aparecer quando teve certeza de que a alteração da documentação não o levaria a prisão. Contudo, não conseguiu recuperar o seu currículo: “aos olhos do mundo e das instituições, permaneço como um analfabeto que nunca frequentou uma sala de aula”, relata ele. (ARANDA, 2013, online)

Escritor de dois livros autobiográficos, o primeiro é "Erro de Pessoa - Joana ou João", publicado em 1984, em que trata a transexualidade masculina no Brasil, e o segundo é "Viagem Solitária - Memórias de um Transexual 30 anos depois", publicado em 2011. Depois da publicação do primeiro livro, ele foi convidado para dar entrevistas em programas da televisão brasileira, para jornais, e também foi convidado para a mesa redonda no Sansex, o 1º Festival da Diversidade de Curtas de Santos, em São Paulo. (ALMEIDA, 2014, online)

Dessa maneira, é possível perceber as dificuldades enfrentadas pelo indivíduo transexual, como no caso de João W. Nery, de ter de viver até os 27 anos com um corpo feminino, passando por constrangimentos, angústias e vergonha, até que ele conseguiu se realizar e hoje está feliz consigo mesmo. (ALMEIDA, 2014, online)

O projeto de lei nº 5.002/2013, também chamado de Lei João W. Nery – Lei de identidade de Gênero, foi criado e nomeado em homenagem a ele, por ter que renunciar toda a sua vida, e por ser considerado um marco histórico. O referido projeto

foi apresentado em fevereiro de 2013, e aguarda apreciação no Plenário. (ALMEIDA, 2014, online)

A medida visa permitir que cada pessoa seja reconhecida e que possa se desenvolver e ser tratada como quiser, sendo homem ou mulher. Qualquer pessoa que desejar poderá solicitar a retificação do registro civil, desde que apresente alguns requisitos, e o funcionário do cartório poderá fazer a retificação do registro civil, sem precisar de trâmites judiciais ou autorização judicial, para emitir nova certidão de nascimento, novo documento de identidade e alterar outros documentos que necessitem fazer as novas mudanças. (ALMEIDA, 2014, online)

A Lei João W Nery, abordaria os seguintes artigos importantes ao tema, dentre outros:

[...]Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida. Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos: I - ser maior de dezoito (18) anos; II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original; III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos. Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I – intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; II - terapias hormonais; III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV- autorização judicial. [...] Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá: I – a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s; II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada; III – informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais. §1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual. §2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as. §3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma. §4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57). [...] Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma: "Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

A aprovação do referido projeto seria uma referência na aquisição de direitos dos transexuais, pois após a realização da cirurgia ou não (como previsto no projeto), o transexual solicitaria a alteração de seu prenome e sexo, sem ser por via judicial, mantendo assim a titularidade dos direitos e obrigações judiciais, e as relações próprias do direito de família em suas ordens e graus, inclusive a adoção. (SCHIMIDT, 2014, p.35)

## 6.2 A QUESTÃO NOS TRIBUNAIS

No que se refere a cirurgia de redesignação sexual, atualmente, não é necessário requerer a cirurgia por via judicial, no entanto, para alterar o registro Civil ainda se faz necessária recorrer ao Judiciário para resolver tal demanda. Na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará (2012), foi autorizada a alteração no Registro Civil da transexual G.B.S:

Segundo os autos, em fevereiro de 2010, G. B. S. Passou por cirurgia de transgenitalização na Tailândia. Por conta disso, ingressou na Justiça requerendo a retificação do registro civil de nascimento, fazendo constar o novo nome escolhido e a mudança no designativo do sexo (feminino). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Ceará (MP/CE), que se manifestou pela improcedência do pedido. De acordo com o órgão ministerial, transexuais, ao levar terceiros a crer que são do sexo oposto, trazem vulnerabilidade à dignidade alheia, "afetando o princípio da boa-fé objetiva, desconsiderando a sociedade como um fim em si e atacando a dignidade não apenas de indivíduos distintos, mas de toda a humanidade". Em março deste ano, o juiz Francisco Biserril Azevedo de Queiroz, da 2ª Vara da Comarca de Caucaia, julgou a ação procedente e determinou que fossem feitas as retificações. Segundo o magistrado, "seria injusto obrigar a parte autora a continuar tendo no registro de nascimento o sexo masculino, quando na sociedade desempenha papel feminino, seu fenótipo é totalmente feminino, seu corpo é feminino e psicologicamente é uma mulher". Objetivando reformar a sentença, o MP/CE interpôs apelação (nº 0030853-06.2010.8.06.0064) no TJCE. O recurso, no entanto, foi negado pela 6ª Câmara Cível. "Se o Estado consente com a possibilidade de se realizar cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios

necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente como se apresenta à sociedade", afirmou a relatora (CEARÁ, 10 set. 2013).

Mesmo após a realização da cirurgia, o Ministério Público foi incoerente ao se manifestar pela improcedência do pedido da parte autora, e posteriormente interposto a apelação que foi negada pelo TJ/CE. A relatora dos autos teve um raciocínio notável, pois apesar de a parte autora não ter feito a cirurgia no Brasil, ela julgou procedente a ação para autorizar a retificação no registro civil, pois levou-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana. (ALMEIDA, 2014, online)

Diante das inúmeras cirurgias de redesignação sexual realizadas no Brasil e no exterior, seria sensato a aprovação de norma que regulamente de fato a alteração de nome e sexo, de acordo com a pretensão dos transexuais, haja vista que o número do registro permaneceria inalterado, garantindo assim os direitos e a segurança jurídica. (SCHIMIDT, 2014, p.22)

Desta forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

Ementa: Embargos infringentes. Transexual. Retificação de registro. Nome e sexo. Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. Embargos acolhidos para negar provimento à apelação, permitindo, assim, a retificação de registro quanto ao nome e sexo do embargante. Revelando sua transexualidade e não homossexualidade, o embargante nunca manteve relação sexual e qualquer apetite por uma mulher. Só relacionou-se com homens e há 10 (dez) anos convive com um. Para regularizar sua situação, procurou por 4 (quatro) anos tratamento psicológico, psicoterápico e psiquiátrico. Após muitos estudos e exames, conseguiu o seu intento, qual seja, a autorização cirúrgica para a mudança do sexo. Para essa cirurgia, foram tomados todos os cuidados determinados pelo Conselho Federal de Medicina. Afinal, em 28.02.2001, foi realizada a cirurgia de alteração de sexo, com sucesso. Segundo se enxerga dos autos, os problemas emocionais e psicológicos do embargante foram solucionados: tornou-se uma pessoa realizada e se identificou com sua personalidade feminina, passando a ter relações sexuais normais, completas e com prazer. Agora, para completar sua felicidade e acabar com as inconveniências de ter nome e documentos masculinos e ser mulher, deve, como pede, ter o prenome Bruna e o sexo feminino constar no seu registro civil. Tudo está devidamente comprovado nos autos. Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. (TJMG, EI 1.0000.00.296076-3/001, 4ª CCTJMG, Rel. Des. Carreira Machado, J. 22.04.2004, Publ. 08.06.2004)



O juiz da 1ª Vara Cível de Marília, em São Paulo (2010), também autorizou um jovem de 19 anos que já tinha realizado a cirurgia, a alterar seus documentos para que se adequasse ao seu novo sexo. (ALMEIDA, 2014, online)

Decisão da 1ª Vara Cível de Marília autoriza transexual a ter novo registro de nascimento. Estudante de 19 anos conseguiu a permissão para trocar todos os documentos e ter, oficialmente, o nome e o sexo que escolheu. Após dois anos de acompanhamento psicológico, F. M. G. C. Passou por uma cirurgia para mudança de sexo. A análise e conclusão sobre retificação de registro aconteceu em apenas 20 dias e a sentença favorável foi dada no último dia 17 pela juíza Paula de Oliveira. Na sentença, a juíza alegou que apesar de Amanda ter nascido homem, a cirurgia a transformou com perfeição em mulher. “O autor já é, agora, também fisicamente mulher. Como último estágio na procura de sua identidade pretende agora modificar no assento próprio, o nome e o sexo. Esta última barreira, jurídica, não pode ser obstáculo a tanto”, concluiu. Com a decisão, F. M. G. C. Acrescentará o nome Amanda aos sobrenomes que já constavam em sua carteira de identidade (SÃO PAULO, 10 set. 2013)

Um outro caso, relacionado à alteração de prenome, o transexual recorreu da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pois o tribunal entendeu que o juiz não poderia deferir tal pedido em virtude de inexistência de lei.

Ao ser apreciado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 737993, 2009) foi decidido unanimemente que o transexual modificasse o prenome:

Em decisão unânime, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a modificação do pré-nome e da designação de sexo de um transexual de Minas Gerais que realizou cirurgia de mudança de sexo. É a segunda vez que o STJ autoriza esse procedimento. No último mês de outubro, a Terceira Turma do Tribunal também decidiu pela expedição de uma nova certidão civil a um transexual de São Paulo sem que nela constasse anotação sobre a decisão judicial. No caso, o transexual recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendeu que “a falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica à identidade biológica impede ao juiz alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível”. O relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, entendeu que deve ser deferida a mudança do sexo e do pré-nome que constam do registro de nascimento, adequando-se documentos e, logo, facilitando a inserção social e profissional. “Ora, não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial [inicial] significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair ao indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade”, afirmou o relator. Para tanto, alegou que a ausência de legislação específica que regule as consequências jurídicas advindas de cirurgia efetivada em transexual não justifica a omissão do Poder Judiciário a respeito da possibilidade de alteração de pré-nome e de sexo constantes de registro civil. Sustentou, ainda, que o transexual, em respeito à sua dignidade, à sua

autonomia, à sua intimidade e à sua vida privada, deve ter assegurada a sua inserção social de acordo com sua identidade individual, que deve incorporar seu registro civil. Para o ministro, entretanto, deve ficar averbado, no livro cartorário, que as modificações procedidas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil. “Tal providência decorre da necessidade de salvaguardar os atos jurídicos já praticados, objetiva manter a segurança das relações jurídicas e, por fim, visa solucionar eventuais questões que sobrevierem no âmbito do direito de família (casamento), no direito previdenciário e até mesmo no âmbito esportivo”, assinalou (STJ, REsp 737993, 2009).

Foi observado o direito à identidade pessoal para que o transexual se inclua na sociedade, socialmente e profissionalmente, bem como, não se justifica ausência de lei específica a respeito dessa alteração. A decisão foi justa, pois decidiu dignamente a questão do transexual que precisava apenas da alteração do nome em seu registro civil.

O Tribunal de Justiça do Sergipe, autorizou em 2012 a alteração do registro civil a um transexual não-redesignado, ou seja, sem realizar a cirurgia de mudança dos genitais, provendo parcialmente o pedido da requerente, que solicitou a alteração e que no registro civil constasse a expressão transexual sem ablação dos genitais. O relatório da Desembargadora Maria Aparecida Gama da Silva e indeferiu a expressão solicitada pela requerente por entender que existem apenas duas espécies de gênero, masculino ou feminino.

Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália - Impossibilidade - Sentença reformada – Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SE, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também acatou o pedido de alteração do registro civil a um transexual que não havia se submetido à cirurgia.

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.  
TRANSEXUALISMO.TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME

INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009)

O Tribunal de Justiça de São Paulo teve decisão semelhante:

Registro Civil. Pedido de retificação do prenome e do sexo. Apelante, de aparência feminina, que é conhecido no meio social pelo prenome de Nicolle. Compatibilização do prenome com a aparência do indivíduo, sem dizer, ainda, na necessidade da sua adequação à maneira pela qual é conhecido no meio social. Alteração deferida com lastro nos arts. 57 e 58da LRP, com a devida averbação (art. 29, par. 1o, f, LRP). Recurso, nesta parte, provido. Alteração de sexo (de masculino para feminino). Identidade biológica do apelante (sexo masculino) imutável. Pretensão que afronta a autenticidade do registro prevista no art. 1o da LRP. Indeferimento mantido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 0035945-20.2009.8.26.0071, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator: Donegá Marandini, Julgado em 28/09/2010).

Ante a inexistência de Lei específica que positive acerca dos direitos do transexual, cabe à Constituição Federal ampará-los, como esclarece Luiz Alberto David Araújo (2000, p. 70):

O importante é verificar que o direito do transexual ocupa vários tópicos, dos direitos da personalidade. E, como será visto adiante, depois da cirurgia, o transexual, tem direito à identidade e ao esquecimento de sua situação anterior, sob pena de trazer sempre consigo o estigma de transmutação. O Direito do transexual relaciona-se (em cada momento de sua vida e em cada decisão tomada) com os direitos da personalidade: direito à vida digna, à identidade, ao próprio corpo, à intimidade etc. Necessitará, pois de várias proteções, conforme seu perfil e sua situação naquela circunstância. O Direito do transexual pode aparecer sob as mais variadas formas, conforme a situação em foco. Podemos, portanto, afirmar que o direito dos transexuais se revelará como multifacetado, na dependência da situação concreta que exija proteção (direito de optar pela cirurgia, direito de escolher o tratamento hormonal, direito de alterar seu nome, etc.).

Note a existência de se pleitear ante ao Superior Tribunal de Justiça, a homologação de sentença estrangeira, em que já fora concedido a alteração no registro civil como segue a decisão:

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.732 - IT (2007/0105198-0) REQUERENTE : C A DE O ADVOGADO : PAULO MUNIZ DE ALMEIDA DESPACHO C A de O, brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Treviso, República Italiana, que, em 3 de dezembro de 2003, autorizou a realização de intervenções cirúrgicas para a adequação de seu sexo e, por conseqüência, a retificação de seu registro civil, com a alteração da designação do gênero e de seu prenome. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 102-105, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. Inexiste óbice à presente homologação. Conforme assinalado por esta Corte na Sentença Estrangeira n. 2.149/IT, “a jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adaptar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo”. No mesmo sentido a SE n. 1.058/EX. No caso dos autos, consoante ressaltado na sentença homologanda, “a perícia constatou que o requerente, psicologicamente, possui sexo do tipo feminino, enquanto do ponto de vista anatômico os órgãos genitais são do tipo masculino (...). Além disso, o requerente demonstrou com lucidez e clareza que o aspecto físico não corresponde à sua efetiva natureza real, pondo em evidência, com isso, que o pedido apresentado ao Tribunal tem fundamento” (fl. 57). Por outro lado, os documentos necessários à homologação foram apresentados: inteiro teor da sentença estrangeira autenticada por autoridade consular brasileira (fls. 83-88 verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 56-59) e a comprovação do trânsito em julgado da decisão, chancelada e traduzida (fls. 58-59 e 84-84 verso). Verifica-se, assim, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ). Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, observando, no entanto, que, conforme ressaltado em precedente desta Corte (REsp 678.933/RS) e nos termos dos parágrafos 4º e 6º do art. 109 da Lei 6.015/1973, deverá ficar consignado às margens do registro civil do requerente que as modificações do nome e do sexo decorreram de decisão judicial. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2009. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. Presidente. (STJ - SE: 2732, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009)

Há uma brilhante decisão do Estado da Bahia, do Juiz de Direito, Gerivaldo Alves Neiva, da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Conceição do Coité, em que concedido ao transexual a direito a alteração do seu nome e sexo no Registro Civil, como segue:

Sentença: Processo Número: 0003362-54.2010.805.0063. Autor: J. C. L. da Silva. J. C. L. da Silva, qualificado nos autos, requereu a presente Ação de Retificação de Registro Público para ter alterado seu prenome e redesignado

seu sexo. Relatou que jamais se reconheceu como menino ou homem e desde os treze anos veste-se com roupas femininas e assumiu sua preferência pelo sexo feminino. Informou também, agora com mais de 30 anos de idade, que é reconhecida na comunidade como sendo pessoa do sexo feminino, inclusive com relação ao nome que adotou, sendo assim aceita por todos. Por fim, relatou episódios de constrangimentos sofridos em face da sua aparência feminina e nome masculino e seu desejo de ver seu nome e sexos alterados no registro civil antes mesmo da realização da cirurgia de transgenitalização. Juntou documentos e relatório MMPI com a conclusão de que o requerente “está apta a iniciar imediatamente sua transição Mtf (do masculino para o feminino), se assim o desejar”. Manifestando-se nos autos, o ilustre representante do Ministério Público observou que “a realização da cirurgia para troca de sexo ainda não se realizou, condição primordial, pois, para alteração do sexo no seu registro de nascimento. Assim, reserva-se o MP para pronunciamento final após a realização da cirurgia acima mencionada. ” O autor retornou aos autos para discordar do entendimento do ilustre representante do Ministério Público e o fez com veemência: “protelar a alteração do prenome do autor, até que se faça a cirurgia de transgenitalização, como pretende o Ministério Público, é sem dúvida alguma fechar os olhos para realidade cotidiana, é lançar o autor sem nenhuma piedade a todas as situações humilhantes e vexatórias pelas quais tem vivido toda sua vida, é permitir a legalização da marginalização do indivíduo...”. É o Relatório. Decido. Embora seja um pedido semelhante a vários já decididos por Tribunais Brasileiros, deferindo ou indeferindo, o caso não é simples e merece cuidado na sua apreciação. De logo, entendo que não há de se esperar a realização da cirurgia para decidir, como pretende o ilustre representante do Ministério Público, visto que o pedido do autor consiste exatamente na alteração do seu prenome e sexo antes da realização da dita cirurgia, que demanda custos e muita espera. Com efeito, em caso semelhante, a então Desembargadora Maria Benice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ainda no ano de 2006, em acórdão histórico, já entendia pela possibilidade de alteração do nome antes mesmo da realização da cirurgia: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia,

## 6 CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho, os transexuais, grupo de pessoas que compreende a minoria em nossa sociedade, lutam ao longo da vida em conciliar seu corpo à sua mente, primeiramente com relação a sua própria aceitação e de sua família e depois, além de se aceitarem na sociedade, tentam de todas as formas se submeter ao ato cirúrgico para a modificação do sexo físico e a retificação do seu prenome junto ao registro civil.

É possível concluir que a questão do transexualismo é muito relevante e necessita ser solucionada de forma rápida, pois ainda não há lei específica para o assunto, apenas projetos de lei em trâmite sem qualquer posição definitiva.

A cirurgia de adequação do sexo não é apenas para melhorar a estética do paciente e sim para a saúde e o bem-estar da pessoa que sente um desejo incontestável de eliminar as características do sexo oposto, ou seja, realizar operação corretiva.

Logo, essa medida é o único meio que existe para o transexual poder resolver o problema que tanto o aflige e também para que seja possível encontrar o equilíbrio emocional e definir sua personalidade.

Em que pese não haver lei específica no Brasil sobre a alteração do prenome da pessoa que foi submetida à cirurgia de transgenitalização, vê-se que é dificultoso para esses indivíduos conseguir, de um jeito acessível, a mudança de nome.

Da análise destes estudos, mostrou-se que mesmo sendo permitida a cirurgia pelo Conselho Federal de Medicina, muitas vezes ainda não é possível alterar o nome. Embora a lei seja omissa e o juiz decida à luz dos princípios constitucionais, o mais correto é que haja previsão legal e específica acerca do tema.

Ou seja, há necessidade de adequação da legislação sem se atrelar aos preconceitos, pois o Direito precisa se utilizar do bom senso para resolver essa questão, já que houve uma significativa evolução. Tal regulamentação do tema é necessária porque não faz sentido o indivíduo fazer a cirurgia para alterar o sexo e

continuar com o prenome que consta no Registro Civil, o que de fato acontece hoje em dia.

Por fim, ressalta-se que nos últimos anos o entendimento jurisprudencial se mostrou condizente com a realidade enfrentada por essas pessoas e que cabe à sociedade se opor para que os direitos fundamentais sejam promovidos pelo Estado.

Foi visto que os direitos da personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos pelo direito diante dos muitos fatos históricos que revelaram, ao longo da história, a importância do ser humano e justificaram a sua proteção pelo direito privado, a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal de 1988. A partir daí, ganharam tutela do Estado, por serem compreendidos como direitos inerentes ao ser humano, já que direitos da personalidade são aqueles que resguardam a dignidade humana.

Pode-se dizer que o direito ao nome é direito da personalidade, pois tem como objetivo a identificação e individualização da pessoa na sociedade em que vive, e essa função é tão relevante que ele acaba se fundindo com a própria personalidade do ser humano que o carrega, integrando a sua personalidade e fazendo parte do seu “ser” para o resto da vida e mesmo após a morte.

## 7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Milena Piovezan de. **Transexualismo: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual**. São Paulo, 2014 Disponível em: <http://milenapiovezan.jusbrasil.com.br/artigos/113501120/transexualismo-possibilidades-e-limites-juridicos-de-uma-nova-identidade-sexual>>. Acesso em 02 nov 2015.

ARANDA, Fernanda. **Não preciso de um pênis para me sentir masculino**. São Paulo, 11 mar. 2013. Disponível em: <<http://igay.ig.com.br/2013-03-11/joaownery-nao-preciso-de-um-penis-para-me-sentir-masculino.html>>. Acesso em 10 set. 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David: **A proteção constitucional do transexual**. Ed.Saraiva: São Paulo, 2000.

\_\_\_\_\_. **A pessoa transexual e o princípio da dignidade da pessoa humana: aplicação da principiologia constitucional**. Disponível em: Acesso em 06 out.2015.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRANDÃO, Junito. **Mitologia Grega**, 2º v. Petrópolis: Vozes, 7ª ed., 1997, p.175-176.

\_\_\_\_\_, Junito. **Mitologia Grega**, 3º v. Petrópolis: Vozes, 7ª ed., 1997, p.35.

BRASIL, Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde - Disponível em [http://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudefegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudefegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html), acessado em 05 de abril de 2009.



BRASIL, 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro: **sentença civil nº 2001.001.051229-0** em 04/03/2003. Juíza Luiza Leite Rodrigues de Lima Espírito Santo (prolatora). Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>> acesso em 19 mai.2009.10.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a resolução CFM nº 1.482/97.\. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 15 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre a lei de introdução às normas do direito brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 4 de setembro 1942. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2611033/art-4-da-lei-de-introducao-ao-codigo-civil-decreto-lei-4657-42>>. Acesso em 06 out.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015 de 31, de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: Vade Mecum Saraiva. 19ª. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2015

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 4.657., de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a lei de introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 4 setembro 1942. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2611033/art-4-da-lei-de-introducao-ao-codigo-civil-decreto-lei-4657-42>>. Acesso em 06 jun.2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível:  
<[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

**RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002: Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97**. Disponível em : [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm) Acesso em: 20 de julho de 2009.

CREMESP- Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002 - Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=3114&tipo=RESOLUÇÃO&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=1652&situacao=VIGENTE&data=06-11-2002> . Acesso em 13 de julho de 2009.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**, 15ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 75.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CONWAY, Lynn. (2005). **Vaginoplastia: Cirurgia de redesignação sexual (SRS) de homem para mulher (MtF)**. Traduzido por Sonia John;online.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualismo: o corpo em mutação**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual o preconceito e a justiça**. 4ª ed. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2011.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. RT. 2007

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Direito homoafetivo e afetividade**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 17 out. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Transexual**, in Dicionário Jurídico. São Paulo, Saraiva, 1998, v.4, p. 604.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARINA, Roberto. **Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias**. São Paulo: Novalunar, 1982.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2004

FIER, José. **Travesti era originalmente alguém que se vestia com roupas do sexo oposto**. 12 set. 2007. Disponível em: <[http://www.paralerepensar.com.br/josefier\\_travesti.htm](http://www.paralerepensar.com.br/josefier_travesti.htm)>. Acesso em: 15 de ago. 2010.

FRANÇA, Aline Dias de. **Da possibilidade de alteração do nome e sexo do transexual no registro civil.** 6 jun. 2010. Disponível em: <[www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=631](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=631)>. Acesso em: 20 de set. 2010.

FRIEDMAN, David. **Uma mente própria** Tradução de Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Objetiva; 2002.

FRIGNET, Henry. **O Transexualismo.** Rio de Janeiro, Companhia de Freud, 2002.

GOMES, Helio. **Medicina legal.** Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1994.

GREEN, Robert. (1998). **Mythological, historical and cross-cultural aspects of transexualism in Transsexualism and sex reassignment .**Baltimore, New York: Garland Publishing, 1998, p.03-14.

HRYNIEWICZ, Severo; SAUWEN, Regina Fiuza. **O Direito “in vitro”: da Bioética ao Biodireito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de José Lamego. Lisboa: Edições 70, 2005.

KABLIN, Aracy Augusta Leme. **Aspectos Jurídicos do Transexualismo.** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, v.90, 1995, p.197.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. **Os conflitos entre direitos Fundamentais nas Relações Jurídicas entre transexuais e terceiros; a visão da jurisdição brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.** [Dissertação de Mestrado]. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, jan. 2008.

MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT: **lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.** São Paulo, 2009.

MACHADO, Juliana A. L. S. **Direito, Ética e Biossegurança - A obrigação do Estado na proteção do genoma humano.** São Paulo: Unesp, 2008.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal.** São Paulo, Malheiros, 1995.

MARLASCA, Antônio. **Introducción a la Bioética.** UNA Universidad Nacional de Costa Rica, Facultad de Filosofía y Letras, San José de Costa Rica, 2001, 286 pgs.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Ser ou não ser: Os direitos sucessórios do embrião humano.** Belo Horizonte: 2007.

NAMBA, E. T. **Manual de Bioética e Biodireito.** São Paulo: Atlas, 2009. p. 10-12.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PERSON E.S, Ovesey L. **The transexual syndrome in males primary transsexualism** (1974) In: **The sexual century**, New York: Yale University Press; 1999. p.110-26.

SAADEH, Alexandre. (2004). **Transtorno de identidade sexual: Um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. Tese de Doutorado não publicada. Universidade de São Paulo, São Paulo.

SANTOS. Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 13ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

SCOOT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Rev. Educação e Realidade, v.20, n.2, 1995, p. 15.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **Diversidade Sexual e Suas Nomenclaturas**. In: Maria Berenice Dias. (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 97-115.

SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. **O Transexualismo na Justiça**. Porto Alegre: Síntese, 1995

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: RT, 1999.

TAVARES, Fernando Horta. **Bioética e Biodireito**. [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2009/Docentes/Bioetica%20e%20Biodireito.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2009/Docentes/Bioetica%20e%20Biodireito.pdf). Acesso em 21/10/2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O direito do transexual com filhos à cirurgia de transgenitalização**. In: Maria Berenice Dias. (Org.). *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 445-460.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12914](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914)>. Acesso em 25 out 2015, às 15:32.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Revista Psicologia-Teoria e Prática**, v. 2, n. 2, 2000.

\_\_\_\_\_. **Nome e sexo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VILLELA, W.V., ARILHA, M.,. Sexualidade, Gênero e Direitos sexuais Reprodutivos.In: Berquó & Vida: **Panorama da Saúde Reprodutiva No Brasil. Campinas São Paulo**, Ed. UNICAMP, 2003 p. 95-145.